



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

DUCIARA ELINE FARIA GOMES

**DA COBRANÇA DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE SOBRE AS ALTERAÇÕES
TRAZIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015**

Florianópolis

2016

DUCIARA ELINE FARIA GOMES

**DA COBRANÇA DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE SOBRE AS ALTERAÇÕES
TRAZIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Projeto de pesquisa apresentado ao **Curso de Especialização em Direito Processual Civil** como requisito para a conclusão da Unidade de Aprendizagem de Metodologia da Pesquisa Científica e requisito parcial para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso, sob orientação do professor Hernani Luiz Sobierajski.

Florianópolis

2016

À uma rosa e a um poeta.

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe alterações importantes a respeito da pensão alimentícia. Como exemplos, cita-se a exclusão expressa da ação de alimentos das ações de família; e a permissão ao credor de poder comparecer em juízo pessoalmente para dar início a ação de alimentos. Dentre essas alterações, conforme será exposto, algumas também acarretam consequências mais severas ao devedor de alimentos. Um dos pontos de extrema importância quanto a reforma no Código de Processo Civil, tem fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso LXVII. Este dispositivo é a respeito da prisão civil do devedor de alimentos no caso de inadimplemento involuntário e imperdoável da verba alimentar.

Palavras chave: alimentos, prisão civil, necessidade, possibilidade, execução, prisão do devedor.

RESUMEN

El código de proceso civil de 2015 trajo cambios importantes en la pensión alimenticia. Como ejemplos, se cita la exclusión expresa de la acción de alimentos de las acciones de familia; y el permiso al acreedor de poder comparecer en juicio personalmente para iniciar la acción de alimentos. Entre estas alteraciones, según se expondrá, algunas también acarrearán consecuencias más severas al deudor de alimentos. Uno de los puntos de extrema importancia como la reforma en el código de proceso civil, tiene fundamento en la constitución federal, en su artículo 5 inciso lxvii. Este dispositivo se refiere al arresto civil del deudor de alimentos en caso de incumplimiento involuntario e imperdonable de la asignación alimenticia.

Palabras clave: alimentos, prisión civil, necesidad, posibilidad, ejecución, arresto del deudor.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DOS ALIMENTOS	9
2.1 HISTÓRICO SOBRE ALIMENTOS.....	9
2.2 FUNÇÃO E CONCEITOS RELEVANTES.....	16
2.3 DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR	17
3. DOS ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL ..	23
3.1 NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	23
3.2 PACTOS INTERNACIONAIS	26
3.3 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS.....	35
4. DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	37
4.1 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....	40
4.2 DA PRISÃO CIVIL.....	50
5. CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS	63

1. INTRODUÇÃO

O código de processo civil de 2015 movimentou a esfera jurídica com alterações de extrema importância, reavivando temas que tinham sido deixados de lado, e que precisavam de uma nova roupagem.

A lei em vigência, nº 13.105/15, trouxe relevantes alterações quanto a temática alimentos, alterando também a lei específica, nº 5.478 de 25 de julho de 1968, fazendo com que se desse novo destaque ao tema 'alimentos', tornando-o centro de debates pertinentes na esfera jurídica.

A escolha do tema se deu pela afinidade da autora com a área de direito de família e a área processual, a mesma pensa que os laços familiares são o que alimentam e fortalecem a vida.

Deste modo o presente trabalho acadêmico tem como objetivo analisar as alterações que ocorreram no código de processo civil de 2015 ponderando as consequências que agora são impostas ao devedor de alimentos.

Para que haja melhor compreensão, a pesquisa classificará os conceitos e os comportamentos possíveis entre as partes, além da natureza jurídica do tema.

Abrangendo todo o cerne relativo ao credor de alimentos, ou seja aquele que receberá as prestações, pois é de real importância que seja analisado o papel do devedor de alimentos, aquele que tem a obrigação de pagar as prestações, bem como todas as consequências se este não o fizer, de acordo com o atual código processual.

Desta forma, o primeiro capítulo busca esclarecer o que é são os alimentos e o que engloba esse conceito. Fazendo um breve relato sobre o histórico dos alimentos no Brasil e no mundo, além da evolução legislativa.

Também chamado de pensão alimentícia ou verba alimentar, os alimentos são prestações pecuniárias ou in natura que buscam satisfazer as necessidades vitais da pessoa que necessita, em razão de parentesco ou de dever de assistência. Sendo estas prestações não somente destinadas a alimentação, no sentido bruto da palavra, mas também para vestuário, habitação, remédios e educação. A fixação é feita na medida das necessidades do reclamante e nas possibilidades do reclamado.

O segundo capítulo tem o objetivo de estudar os alimentos em nossa Constituição Federal, juntamente com os pactos internacionais que protegem esse direito e princípios basilares.

Este capítulo mostrará que pelo fato de as primeiras constituições serem fruto do constitucionalismo liberal clássico, tinha uma linha política, e por isso não mencionavam o assunto família. Porém isto foi mudando ao longo do tempo, e as Constituições seguintes passaram a abordar o tema. Bem como os diversos pactos internacionais que garantem o alimento e o dever de presta-los, juntamente com os importantes princípios da dignidade humana e da solidariedade familiar.

Já o terceiro e derradeiro capítulo, busca como ponto principal desta pesquisa, tratar dos alimentos no código de processo de civil, no que se refere a ação de execução dos alimentos, e outras importantes inovações.

O atual código excluiu expressamente a ação de alimentos das ações de família, separando um capítulo para o cumprimento de sentença que estabelece a obrigação de prestar alimentos. Determina o CPC/15 que na ação de alimentos que estiver em análise o interesse do menor, será observado o procedimento previsto em legislação específica.

A execução de alimentos é ajuizada quando não houver pagamento ao credor, observados os dispositivos do capítulo da execução por quantia certa contra devedor solvente. Há três meios de se exigir a prestação do valor devido: o desconto em folha, a execução por coerção pessoal ou execução por expropriação.

2. DOS ALIMENTOS

Para dar início ao trabalho científico com análise das alterações do código de processo civil vigente, faz-se necessário algumas definições para o melhor entendimento do assunto.

O direito ao alimento é constitucionalmente assegurado e consiste na proteção à vida, é de entendimento doutrinário que não há nada mais urgente que o direito ao alimentos pois este garante a sobrevivência¹. A prestação de alimento é essencial para satisfazer as necessidades vitais de quem não pode fazê-las por si². Contudo, mesmo que seja um recurso indispensável para a preservação da dignidade daquele que necessita, deve-se verificar a possibilidade de quem está submetido a prestar tal obrigação³.

Não se confunde a obrigação de alimentar com o dever familiar de sustento, pois aquela é recíproca e depende da possibilidade de quem deve prestar a obrigação. E isto é o que configura a natureza jurídica dos alimentos, o vínculo econômico e comportamental entre as partes envolvidas. Pois, “ainda é imposto aos pais, quando do dever de assistência aos filhos”⁴. Ademais segundo Maria Berenice Dias, “a obrigação dos pais para com os filhos origina-se do dever de sustento ínsito ao poder familiar”⁵.

É necessária uma explanação a respeito dos comportamentos inerentes aos sujeitos envolvidos na relação alimentar.

2.1 HISTÓRICO SOBRE ALIMENTOS

¹DIAS, Maria Berenice. **A cobrança de alimentos no novo CPC**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc/>> Acesso em: 23.out. 2016.

² GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Pág. 427 Apud. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9694/Dos-alimentos-no-Novo-CPC-uma-analise-sobre-as-alteracoes-e-consequencias-atribuidas-ao-devedor-de-alimentos>>. Acesso em: 23 de out.de 2016.

³ PIVA, Rui Carvalho. **Aspectos materiais de alimentos**. Acesso restrito via Damásio Educacional S/A: Curso online de pós graduação em direito de família e sucessões. São Paulo. 2016.

⁴ ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família. Angústias e aflições nas relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. P.48

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006. P.18

A evolução da sociedade e de sua cultura interfere diretamente no modo em que a lei regula as relações familiares, esta evolução é demonstrada pela linha do tempo que é traçada historicamente⁶.

Nos primórdios das civilizações os alimentos constituíam o dever moral e era concedido sem regra jurídica, de forma *pietatis causa*⁷.

Maurício Fabiano Mortari disciplina que “na bíblia são encontradas referências sobre a solidariedade familiar, particularmente no que toca à prestação de auxílio dos filhos aos pais idosos”⁸.

Contudo não há um ponto que marca precisamente o momento em que a obrigação moral de prestação de alimentos se transformou em um dever jurídico, pois a evolução da prestação alimentar se desenvolveu com o conceito de família⁹.

A obrigação alimentícia se fundou em diferentes causas no direito Romano, como na convenção, no testamento, na relação familiar, na relação de patronato e na tutela. No entanto, quanto as questões familiares, a obrigação alimentar só foi mencionada nos primeiros momentos da legislação romana.

De acordo com Yussef Said Cahali:

Essa omissão seria reflexo da própria constituição da família romana, que substituiu durante todo o período arcaico e republicano; um direito a alimentos resultante de uma relação de parentesco seria até mesmo sem sentido, tendo em vista que o único vínculo existente entre os integrantes do grupo familiar seria o vínculo derivado do pátrio poder; a teor daquela estrutura, o pater familias concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação o vinculasse aos seus dependentes¹⁰.

⁶ PALERMO JR. Celso. **A história do direito a alimentos e seus principais temas**

Disponível em: <<<https://celsopalermojr.jusbrasil.com.br/artigos/390831541/a-historia-do-direito-a-alimentos-e-seus-principais-temas>>> Acesso em: 10.abr.2017

⁷ PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no direito de família e no direito de companheiros**. 2ed. ver. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.2

⁸ MORTARI, Maurício Fabiano. **Curso de direito de família**. Coordenador Douglas Phillips Freitas, Florianópolis: Vox Legem, 2004. p.172

⁹ MORTARI, Maurício Fabiano. **Curso de direito de família**. Coordenador Douglas Phillips Freitas, Florianópolis: Vox Legem, 2004. p.172

¹⁰ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.38

Ademais, o pater familias detinha inclusive o poder de vida e morte (*ius vitae et necis*) de seus filhos, mulher e escravos, o que caracterizava a situação de inferioridade e restrição de direitos e discriminação em que viviam¹¹.

Ainda segundo Mortari, “como os membros da família não dispunham de capacidade patrimonial, também não havia possibilidade de exigir alimentos do pater”¹².

Somente com o nascimento do direito de família e suas normas disciplinadoras, o alimentos puderam ser reivindicados como direito emergente de relações jurídicas¹³.

Interessante ponto, é a contribuição do direito canônico. Encontram-se na bíblia algumas referências sobre o tema, sendo que a evolução do direito canônico contribuiu para importantes preceitos:

A doutrina aponta que a evolução do Direito Canônico conferiu importante contribuição, à medida que os preceitos religiosos da solidariedade humana – notadamente entre pessoas ligadas pelos laços de sangue – fizeram surgir a obrigação alimentar como algo de inescusável. A evolução do direito canônico estendeu a obrigação alimentar para cônjuges, para parentes mais distantes, parentesco civil e parentesco espiritual¹⁴.

Apesar de o direito canônico ter admitido o parentesco espiritual, a legislação que se seguiu, consolidou a obrigação alimentar apenas entre cônjuges e familiares mais próximos. Situação que permanece quase sem alteração¹⁵.

Consoante, Maria Berenice Dias, “com a evolução político-cultural que sucedeu ao absolutismo, deixou o Estado de submeter-se aos rígidos dogmas da

¹¹ PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no direito de família e no direito de companheiros**. 2ed. ver. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.3

¹² MORTARI, Maurício Fabiano. **Curso de direito de família**. Coordenador Douglas Phillips Freitas, Florianópolis: Vox Legem, 2004.p.172

¹³ PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no direito de família e no direito de companheiros**. 2ed. ver. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.3

¹⁴ MORTARI, Maurício Fabiano. **Curso de direito de família**. Coordenador Douglas Phillips Freitas, Florianópolis: Vox Legem, 2004.p.172

¹⁵ MORTARI, Maurício Fabiano. **Curso de direito de família**. Coordenador Douglas Phillips Freitas, Florianópolis: Vox Legem, 2004.p.173

Igreja, que atribuía à família natureza divina. Sendo que a secularização ou a laicização é a base da cultura liberal”¹⁶.

De acordo com Pedro Augusto de Souza Brambilla

Nota-se, sobremaneira, que o Direito canônico trazia inovações no sentido de reconhecer o dever alimentar decorrente de relação extrafamiliar (dever da igreja de manter seus asilados, bem como estender a obrigação a ascendentes e descendentes¹⁷.

Já no Brasil a evolução dos alimentos, cujas origens remontam à legislação portuguesa vigente no Brasil Colonial, vigoraram até a vigência do Código Civil de 1916, que além de estabelecer a obrigação alimentar para os cônjuges, determinou a obrigação para os familiares em linha reta e colateral até segundo grau¹⁸.

Antes da vigência do CC de 1916, foram adotadas em Portugal, as Ordenações Filipinas que foram editadas em 1603, e introduzidas no Brasil por ser na época colônia portuguesa. As ordenações Filipinas “continham dogmas muitíssimo conservadores, deveras retrógrados [...]padeciam de grave equívoco cultural e geográfico. Elas foram concebidas para Portugal, no contexto português que muito se distinguia da realidade brasileira”¹⁹.

O Código Civil de 1916 deu efeito jurídico a questão alimentar, o qual disciplinava a mútua assistência no casamento; o sustento, guarda e educação dos filhos; o provimento da manutenção familiar. No entanto era visível a necessidade de uma sistematização e reformulação de conceitos²⁰.

Nas palavras de Pedro Augusto de Souza Brambilla:

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006. p.18

¹⁷ BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-origem-e-evolucao-das-prestacoes-alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios,55052.html>> Acesso em: 03.jun.17

¹⁸ MORTARI, Maurício Fabiano. **Curso de direito de família**. Coordenador Douglas Phillips Freitas, Florianópolis: Vox Legem, 2004.p.173

¹⁹ ALMEIDA JÚNIOR. Jesualdo Eduardo de. **A evolução do direito de família no Brasil. Curso de direito de família**. Organizador: FREITAS, Douglas Phillips. Florianópolis: Vox Legem, 2004.p.16

²⁰ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5 ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.43

O primeiro Código Civil brasileiro, instituído pela Lei 3.071, em consonância com a Constituição Federal de 1891, garantidora dos princípios democráticos e dos direitos de igualdade e liberdade, tratou do dever alimentar em diversos pontos. Quando dispôs a respeito dos efeitos jurídicos do casamento, estabeleceu como deveres comuns dos cônjuges a mútua assistência e o dever de sustento, guarda e educação dos filhos; Em outra disposição do mesmo diploma legal, determinava-se o dever do marido em garantir a manutenção da família; o antigo diploma civil brasileiro trazia os alimentos em seu capítulo VII, inserindo-os nas relações de parentesco. Ainda, determinava que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”²¹.

Em 1941, as alterações começaram a ocorrer com o decreto-lei nº 3.200 em 19 de abril, chamado de Lei de Proteção à Família, que preconizou o desconto em folha da pensão alimentícia. Já em 1949 com a Lei nº 968/49 instituiu a tentativa de acordo nas causas de desquite litigioso e alimentos, inclusive os alimentos provisionais, juntamente com a Lei nº 883/49 que trata dos alimentos provisionais em favor do filho ilegítimo. Em 1968 nascia a Lei nº 5.478, que dispõe sobre especificamente sobre a ação de alimentos²².

Explica Menezes:

O Decreto lei n. 3200 de 1941 (Lei de Proteção à Família) instituiu o desconto em folha de pagamento, Lei n. 883 de 1949 que cuidou dos alimentos provisionais em favor do filho ilegítimo, a Lei n. 5.478 de 1968 que dispõe sobre a ação de alimentos, Lei do divórcio que alterou diversos dispositivos da Lei n. 883 de 1949[...]”²³.

O Código de Processo Civil de 1973 inovou ao disciplinar em seus artigos 732 a 735 sobre a execução da prestação alimentícia. Segundo Yussef Said Cahali,

²¹ BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-origem-e-evolucao-das-prestacoes-alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios,55052.html>> Acesso em: 03.jun.17

²² CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 5 ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.43

²³ BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios.** APUD MENEZES, 2011, P. 29. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-origem-e-evolucao-das-prestacoes-alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios,55052.html>> Acesso em: 03.jun.17

a Lei do Divórcio “confusamente introduziu substanciais modificações em matéria de alimentos, com a alteração de diversos dispositivos da Lei 883/49”²⁴.

Nas palavras de Menezes:

[...]O Código de Processo Civil de 1973 também disciplinou a execução de alimentos. Em um tempo mais recente podemos também destacar a Lei n. 8.560 de 1992 que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, Lei n. 8.648 de 1993 que fez acrescentar o parágrafo único no artigo 399 do Código Civil de 1916²⁵.

Na década de 90 foi regulamentada a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, com a Lei nº 8.560 concedendo alimentos ao filho que necessite. A Lei nº 8.648/93 possibilitou ajuda e amparo em favor dos pais que não podem prover o próprio sustento na velhice. Em seguida, no ano de 1994 foi editada a Lei nº 8.971 que “regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão”; no mesmo viés, a Lei nº 9.278/96 dispôs sobre a obrigação alimentar entre conviventes²⁶.

Para que haja uma alteração legislativa é necessário que o objeto desta alteração já esteja consolidado no mundo fático. Madaleno explica:

A família brasileira, e por consequência, o direito de família no seu alcance, vêm sofrendo profundas mudanças na sua estrutura interna e social. É preciso considerar, como sempre, que as atualizações legislativas do direito familiar surgem somente quando já consolidadas suas alterações no seu mundo fático, para bem adiante e no seu rastro, sucederem as modificações legais²⁷.

²⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5 ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.43

²⁵ BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios**. APUD MENEZES, 2011, P. 29. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-origem-e-evolucao-das-prestacoes-alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios,55052.html>> Acesso em: 03.jun.17

²⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5 ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.44

²⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de família, aspectos polêmicos**. 2 ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 21

Com o advento da lei nº 13.105 de 2015 que dispõe sobre o novo código de processo civil, algumas alterações ocorreram no cerne do direito de família, especificamente quanto ao direito de alimentos.

O código vigente excluiu expressamente a ação de alimentos das ações de família, separando um capítulo para o cumprimento de sentença que estabelece a obrigação de prestar alimentos, e outro capítulo para a execução destes alimentos, que revogou os artigos 16, 17 e 18 da lei nº 478/68 (lei de Alimentos)²⁸.

A lei nº 5.478/68 dispõe sobre a ação de alimentos com a utilização de um rito especial capaz de abreviar a obtenção do resultado pretendido por aquele que pleiteia os alimentos, mas, tem como pré-requisito a existência de prova pré-constituída da relação de parentesco ou casamento, caso não a tenha, a ação ocorrerá no rito ordinário, e o credor poderá propor uma ação cautelar de alimentos provisionais²⁹.

No entanto, de acordo com o parágrafo único do art. 693 do CPC/15 deverá ser observado o procedimento que for estipulado por lei específica: “Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo”³⁰.

Importante alteração trazida pelo CPC/15, é a possibilidade de o credor poder comparecer em juízo pessoalmente para dar início a ação de alimentos:

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. § 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer³¹.

²⁸DIAS, Maria Berenice. **A citação do devedor de alimentos no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI237992,91041A+citacao+do+devedor+de+alimentos+no+novo+CPC>> Acesso em: 11.nov.2016

²⁹ TARTUCE, Fernanda. **Alimentos e aspectos processuais**. Acesso restrito via Damásio Educacional S/A: curso online de pós graduação em direito de família e sucessões. São Paulo. 2016.

³⁰BRASIL. Congresso Nacional. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 11.nov.2016

³¹BRASIL. Congresso Nacional. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 11.nov.2016

O binômio necessidade e possibilidade é uma constante do valor da prestação de alimentos, previsto no art. 1.695 do Código Civil de 2002: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”³². A fixação da prestação é decisão que não transita em julgado, logo se houver alguma mudança na situação financeira de qualquer das partes, a qualquer tempo a decisão poderá ser revista³³.

2.2 FUNÇÃO E CONCEITOS RELEVANTES

Os alimentos são prestações que tem o intuito de satisfazer as necessidades vitais de quem não pode se prover. Compreende o que é imprescindível à vida e pode variar de acordo com a necessidade daquele que os recebe, não se tratando apenas de alimentação, como também vestuário, habitação, transporte e educação³⁴.

Nas palavras de Valdemar P. da Luz, “alimentos também chamado de “pensão alimentícia” ou “verba alimentar” é o pagamento sucessivo e continuado de uma certa quantia em dinheiro, que uma pessoa faz a outra, em razão de parentesco ou de dever de assistência”³⁵.

No entendimento de Mauricio Fabiano Mortari:

Os alimentos podem ser conceituados como toda prestação decorrente da lei, cumprida em dinheiro ou espécie, onde o devedor garante o sustento do

³²BRASIL. Congresso Nacional. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 11.nov.2016

³³ TARTUCE, Fernanda. **Alimentos e aspectos processuais**. Acesso restrito via Damásio Educacional S/A:

curso online de pós graduação em direito de família e sucessões. São Paulo. 2016.

³⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 626

³⁵ LUZ, Valdemar P. da. **Curso de direito de família**. 2ed. São Paulo: LTr, 2002.p. 238/239

credor e o suprimento de suas demais necessidades, abrangendo moradia, vestuário, saúde e educação³⁶.

O pagamento de alimentos pode ser uma prestação em valor monetário em quantia certa ou “excepcionalmente podem ser prestados in natura isto é, no próprio fornecimento dos gêneros alimentícios e de outra utilidades indispensáveis ao alimentado”³⁷.

O fundamento para a prestação obrigacional de alimentos caracteriza-se no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, pelo princípio da preservação da dignidade humana, e ainda pelo princípio da solidariedade social e familiar, disposto no art. 3º da CRFB/88³⁸, que serão abordados em outro momento.

O pedido de alimentos é um recurso indispensável para a preservação da dignidade daquele que necessita, verificada a possibilidade daquele que está obrigado a prestar os alimentos³⁹.

A função ou finalidade do alimento é assegurar ao necessitado, em sentido amplo, aquilo que é preciso para a sua manutenção de forma que lhe propicie os meios de subsistência, se a pessoa não tem esses meios ou não tem possibilidades de produzi-los⁴⁰.

2.3 DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

O presente trabalho desenvolve-se perante a imensa importância do direito de família, levando em consideração sua relevância para a esfera jurídica. É assunto primordial discutir sobre alimentos, pois o ser humano desde o útero materno, necessita de alimentação.

³⁶MORTARI, Maurício Fabiano. **Curso de direito de família**. Coordenador Douglas Phillips Freitas, Florianópolis: Vox Legem, 2004.p.172

³⁷ LUZ, Valdemar P. da. **Curso de direito de família**. 2ed. São Paulo: LTr, 2002. p.239

³⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 626

³⁹ PIVA, Rui Carvalho. **Aspectos materiais de alimentos**. Acesso restrito via Damásio Educacional S/A: Curso online de pós graduação em direito de família e sucessões. São Paulo. 2016.

⁴⁰ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5 ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.35

Com esse entendimento, Maria Berenice Dias afirma que “talvez não haja questão com tal amplitude e de maior significado, pois diz com a própria sobrevivência da pessoa. Tanto que é direito que existe desde antes do nascimento, sendo uma obrigação que persiste mesmo depois da morte”⁴¹.

Relaciona-se o direito à vida com o direito de receber alimentos, um dever de subsistência entre as pessoas de uma mesma família, Rolf Madaleno em sua obra cita Carlos Alberto Bittar:

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de subsistência que os parentes têm, uns em relação aos outros, para suprir necessidades decorrentes de deficiência etária; incapacidade laborativa; enfermidade grave e outras adversidades da vida. Com relação à prole, respeite ela à filiação natural, biológica ou civil, fruto de adoção, os alimentos são devidos por intransponível presunção de os alimentários necessitarem suplantarem seu natural processo fisiológico de formação e preparo à vida profissional⁴².

Conforme Fabiana Marion Spengler, posteriormente, quando o indivíduo ainda não tem maturidade o suficiente para satisfazer suas necessidades fisiológicas sozinho, ou obter aquilo que é preciso para a sua sobrevivência, a lei deve determinar alguém que faça isso por ele. Sendo aquele responsável inclusive pela educação, lazer, vestimenta e remédios quando necessário⁴³.

A obrigação alimentar está intimamente ligada ao princípio da solidariedade: “o dever de solidariedade entre os humanos trafega pelo círculo familiar e comete aos parentes o dever de socorro que se devem entre si, nas contingências da vida”⁴⁴.

E segundo Madaleno, este princípio anda pareado com o círculo familiar e não tem limites na relação de solidariedade entre pais e filhos: “a solidariedade familiar entre pais e filhos é ilimitada e vai ao extremo de exigir a venda de bens para

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006. Pág 9.

⁴² MADALENO, Rolf. **Direito de família, aspectos polêmicos**. 2 ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.p.47 Apud Carlos Alberto Bittar, curso de direito civil, forense universitária, vol 2, 1994, p.1.168

⁴³ SPENGLER, Fabiana. **Alimentos: da ação à execução**. Livraria do advogado. Porto Alegre 2002. p.19

⁴⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família, aspectos polêmicos**. 2 ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.48

cumprimentos da obrigação filiada ao princípio constitucional do direito à vida, dentro da dignidade pessoa humana”⁴⁵.

A prestação alimentícia tem conceitos muito mais amplos, do que a simples ação de alimentar no sentido bruto da palavra, na acepção jurídica do termo, segundo Pontes de Miranda, possui um sentido muito mais amplo e compreende tudo que for imprescindível ao sustento, tratamento de enfermidades e despesas com criação e educação⁴⁶.

Segundo a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 1694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa que é obrigada a paga-los. Por questões didáticas, os alimentos podem ser diferenciados em categorias distintas de alimentos civis e alimentos naturais⁴⁷.

Silvio Venosa explica que:

Alimentos Naturais ou Necessários possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para subsistência. Alimentos Civis ou Cômmodos incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado⁴⁸.

São considerados como naturais, os alimentos que são destinados ao sustento do ser humano, delimitado pelo mínimo necessário para a sobrevivência. Já os alimentos civis, são aqueles responsáveis por manter e cultivar a personalidade do ser humano, suprimindo as suas necessidades intelectuais e morais⁴⁹.

⁴⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de família, aspectos polêmicos**. 2 ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.50

⁴⁶ MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974, pág 207

⁴⁷ SERGIO, Caroline Ribas. **Dos alimentos no Novo CPC: uma análise sobre as alterações e consequências atribuídas ao devedor de alimentos**. Acesso em: 14.dez.16. Disponível: <<
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9694/Dos-alimentos-no-Novo-CPC-uma-analise-sobre-as-alteracoes-e-consequencias-atribuidas-ao-devedor-de-alimentos>>>

⁴⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 8ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2008.

⁴⁹ SERGIO, Caroline Ribas. **Dos alimentos no Novo CPC: uma análise sobre as alterações e consequências atribuídas ao devedor de alimentos**. Acesso em: 14.dez.16. Disponível: <
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9694/Dos-alimentos-no-Novo-CPC-uma-analise-sobre-as-alteracoes-e-consequencias-atribuidas-ao-devedor-de-alimentos>>>

Deste modo os alimentos variam de acordo com a necessidade do alimentando e abrange aquilo de que ele precisa. Assim os alimentos naturais suprem as necessidades vitais e os alimentos civis suprem as necessidades intelectuais. Nas palavras de Silvio Luís Ferreira Rocha:

Os alimentos podem variar em relação à extensão da necessidade que eles devem abranger. Denominam-se alimentos naturais os destinados a suprir necessidades vitais, como alimentação, vestuário, habitação, saúde. Denominam-se alimentos civis os destinados a suprir necessidades intelectuais, morais e pessoais do alimentando. Os alimentos naturais são exceção; eles são devidos àqueles que culposamente deram causa à situação de necessidade que os levou a demandar os alimentos⁵⁰.

Todo direito se opõe a uma obrigação, seja qual for a sua natureza, ou seja a ideia de obrigação é o lado inverso do direito. As obrigações aqui estudadas, são o que vinculam uma pessoa a outra, através de determinações legais para realizar uma prestação específica⁵¹.

A obrigação é uma relação que acontece entre duas pessoas, o credor e o devedor, sendo qualificada como relação jurídica, a qual não há características perpétuas. Washington de Barros Monteiro define:

Obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe adimplemento através de seu patrimônio.⁵²

Todavia, Madaleno classifica essa obrigação como incondicionada em relação a pais e filhos menores e incapazes; e relativo quando entre cônjuges:

⁵⁰ ROCHA, Silvio Luís Ferreira. **Introdução ao direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.p.161

⁵¹ MONTEIRO, Washington de Barros. MALUF, Carlos. **Curso de direito civil**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 15.

⁵² MONTEIRO, Washington de Barros. MALUF, Carlos. **Curso de direito civil**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 20.

Pode-se afirmar, portanto, ser incondicionada a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos, enquanto menores ou incapazes, sofrendo limites e restrições no âmbito do vínculo conjugal, concubinário e no parentesco existente fora do pátrio poder. [...]Em síntese, existe dever alimentar relativo entre cônjuges e concubinos e de parentes distanciados em grau da sociedade doméstica e viceja uma obrigação alimentar irrestrita, quando cuida de dar sustento, educação, saúde, lazer e formação aos descendentes, enquanto sob o pálio do pátrio poder⁵³.

Para complemento, no entendimento de Lacrasta Neto, José Simão e Tartuce, “a ação de alimentos proposta em face de avôs, tem caráter suplementar e o neto poderá se dirigir diretamente a estes desde que comprovada a impossibilidade econômica de um dos pais”⁵⁴. Sendo que “a obrigação alimentar dos pais em relação ao filho permanece não obstante a maioridade do filho, já que a maioridade civil pode não coincidir com a maioridade econômico-financeira”⁵⁵.

Destacam-se três comportamentos da obrigação que são impostas ao devedor, em relação ao credor de alimentos.

O primeiro comportamento é a obrigação de dar, entregar alguma coisa, não necessariamente dinheiro. É a prestação que consiste na entrega de uma coisa móvel ou imóvel⁵⁶.

O segundo comportamento é a obrigação de fazer, que consiste em atitudes e ações para com o alimentando, é um ato ou serviço do devedor. Consiste em qualquer atividade humana, lícita e possível, como passeios de fim ano, levar e buscar na escola, ou acompanhar ao médico⁵⁷.

O terceiro comportamento é a obrigação de não fazer, que se define no comprometimento do devedor em não praticar algo, por estar obrigado com o credor, mas que poderia fazer livremente em outro cenário jurídico. Como exemplo não transferir seu emprego para continuar na mesma cidade que o alimentando⁵⁸.

⁵³ MADALENO, Rolf. **Direito de família, aspectos polêmicos**. 2 ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.51

⁵⁴ LAGRASTA NETO, Caetano. TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. 2ed. São Paulo: Atlas, 2012. P.107

⁵⁵ ROCHA, Silvio Luís Ferreira. Introdução ao direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.p.164

⁵⁶ PIVA, Rui Carvalho. **Aspectos materiais de alimentos**. Acesso restrito via Damásio Educacional S/A: Curso online de pós graduação em direito de família e sucessões. São Paulo. 2016.

⁵⁷ PIVA, Rui Carvalho. **Aspectos materiais de alimentos**. Acesso restrito via Damásio Educacional S/A:

Curso online de pós graduação em direito de família e sucessões. São Paulo. 2016.

⁵⁸ PIVA, Rui Carvalho. **Aspectos materiais de alimentos**. Acesso restrito via Damásio Educacional S/A: Curso online de pós graduação em direito de família e sucessões. São Paulo. 2016.

No capítulo seguinte faz-se apontamentos sobre os alimentos na Constituição Federal, preferencialmente na Carta Magna de 1988, e uma breve análise sobre os pactos internacionais que são de imensa importância para as nações.

3. DOS ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL

O tema alimentos está presente não somente no ordenamento pátrio, como também em diversos pactos internacionais.

Segundo Wagner Augusto Pompéu e Elisandro Machado “visualiza-se que cabe ao poder Executivo presidir a política externa, uma vez que é de sua competência a defesa dos interesses da nação no cenário internacional, e ao Legislativo incube o exercício de controle sob os atos executivos”⁵⁹. Deste modo, após uma explanação sobre os alimentos nas Constituições Federais, será demonstrado quais os pactos internacionais que citam o assunto, dos quais o Brasil faz parte, especificando alguns princípios de valência.

3.1 NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

As primeiras Constituições são frutos do constitucionalismo liberal clássico, predominantemente tinham uma linha política. Deste modo, o assunto família foi ignorado por aqueles que eram responsáveis pela elaboração das constituições, sendo que a primeira Constituição, a do ano de 1824 não fazia qualquer menção ao instituto familiar, já a Constituição de 1891 quanto ao tema, determinou a gratuidade da celebração do casamento civil, sendo considerado o único ato jurídico capaz de constituir uma família.⁶⁰

⁵⁹POMPÉU, Wagner Augusto Hundertmarck. MACHADO, Elisandro.

Da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel: soberania dos tratados internacionais, eficácia das normas constitucionais e os princípios da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. Revista Eletrônica do Curso de Direito Da UFSM Junho de 2008 – Vol. 3 N.2, p. 01-17. Disponível em:
<http://www.periodicos.capes.gov.br/?option=com_pmetabusca&mn=88&smn=88&type=m&metalib=aHR0cDovL3JucC1wcmltby5ob3N0ZWQuZXhsaWJyaXNncm91cC5jb20vcHJpbW9fbGlicmFyeS9saWJ3ZWlvYWNoaW9uL3NIYXJjaC5kbz9kc2NudD0wJmZyYmc9JnNjcC5zY3BzPXByaW1vX2NlbnRyYWxfbXVsdGlwbGVfZmUmdGFpPWRIZmF1bHRfdGFjZmN0PXNIYXJjaCZtb2RlPUJhc2ljJmR1bT10cnVlJm luZHg9MSZmbj1zZWYy2gmdmlkPUNBUEVTX1Yx&buscaRapidaTermo=pris%C3%A3o+civil>
Acesso em 05.jun.17.

⁶⁰ OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.p.25

Em uma linha do tempo constitucional, o tema ‘família’ se tornou destaque na Constituição de 1934, consagrou um capítulo todo ao tema e fez da família um objeto de proteção do Estado. Nas palavras de Jose Sebastião de Oliveira:

A constituição de 1934, na esteira da evolução do direito constitucional do século XX, que culminou por ampliar seu nucleamento, incluindo outros tópicos além de político, em especial o social, acabou por consagrar um capítulo inteiro a respeito do assunto, dispondo que a família ficava sob a proteção do Estado e que sua base estava no ato jurídico do casamento indissolúvel. A partir desse primeiro marco, o direito constitucional brasileiro nunca mais deixou de regulamentar a constituição da família em nosso país, fato que por si só justifica uma análise do tema aqui abordado em todas as constituições brasileiras⁶¹.

A Constituição outorgada de 1937 manteve as garantidas já implantadas pelas outras Constituições, ainda nas palavras de José Sebastião de Oliveira, “nada mais lógico do que se manter o que já se havia garantido ao povo brasileiro no instituto da família pelo texto da Constituição anterior, bem como procurar adequar o instituto dentro dos parâmetros”⁶².

Com a Constituição Federal de 1998, o direito de família passou por grandes e benéficas alterações, mesmo que tardiamente. A doutrina e a atual jurisprudência souberam recepcionar as transformações no cenário jurídico com as mais diversas revogações do Código Civil de 1916⁶³.

O artigo 229 da Constituição Federal de 1988, determinou que “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carências ou enfermidade”⁶⁴.

Este artigo fundamenta-se com a posterior Lei n.8.648 de 1993, em que estabelece o dever dos filhos de amparar os pais na velhice e na enfermidade. Nas palavras de Rolf Madaleno:

⁶¹ OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002. p.27

⁶² OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002. p.53

⁶³ PEREIRA. Sérgio Gischockow. **Estudos de direito de família**. Porto Alegre:Livraria do advogado. 2004 pág. 9

⁶⁴ BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em: 30.abr.17

Por preceito constitucional do art. 229 da Carta Política de 1988 e com escora na posterior Lei nº 8.648, de 20 de abril de 1993, os filhos também devem alimentos aos pais, na velhice, carência e enfermidade, e não obstante já fosse obrigação decorrente das relações de parentesco, ela restou reforçada pela Constituição Federal em vigor, no capítulo pertinente à família, da criança e do adolescente e do idoso⁶⁵.

É um direito primordial a sobrevivência do ser humano, e para a segurança desse direito além da alimentação, é necessário meios para garantir a saúde e a educação do indivíduo. No entendimento de Mortari:

A sobrevivência é direito fundamental do ser humano, sendo possível afirmar que se trata de direito primordial. Para garantir tal direito, o indivíduo necessita não só da alimentação propriamente dita, mas também de meios para garantir à saúde, vestuário, educação, lazer, etc. nessa linha de pensamento, certo é que cada pessoa deve promover sua sobrevivência e o faz através de seu trabalho ou da renda decorrente do capital, de modo que a responsabilidade por esta subsistência somente se transfere a terceiros se, por diversas circunstâncias, o indivíduo não puder promover seu sustento⁶⁶.

Nessa linha, a Constituição de 1988 assegura em seu artigo 227 “ser dever da família, em primeiro plano assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação à educação, ao lazer e à profissionalização”⁶⁷.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)⁶⁸.

⁶⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de família, aspectos polêmicos**. 2 ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.47

⁶⁶ MORTARI, Maurício Fabiano. **Curso de direito de família**. Coordenador Douglas Phillips Freitas, Florianópolis: Vox Legem, 2004.p.171

⁶⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de família, aspectos polêmicos**. 2 ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.47/48

⁶⁸ BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em: 28.abr.17

No mesmo plano de importância da Constituição Federal, de grande importância para a proteção de direitos estão os pactos internacionais. Para complemento deste trabalho, faz-se agora uma breve explanação a respeito de alguns princípios e pactos internacionais que abordam o tema.

3.2 PACTOS INTERNACIONAIS

Para entendermos as nomenclaturas, e não restar dúvidas. Um pacto pode ser um convênio estabelecido entre Estados, de amplitude mundial⁶⁹. Uma convenção é uma reunião de organização, no sentido tratado aqui refere-se a uma convenção nacional em que a assembleia convoca representantes de uma nação⁷⁰.

Nas palavras de Wagner Augusto Pompéu e Elisandro Machado:

com base na Convenção de Viena, datada de 1969, tem-se por tratados internacionais os acordos firmados entre Estados Soberanos, na forma escrita, juridicamente obrigatória e vinculante, e que constitui a principal fonte de Obrigação do Direito Internacional. Ressalta-se que a nomenclatura "Tratado" comporta as Convenções, os Pactos, as Cartas e demais acordos de âmbito internacionais, cuja característica é consensual, ou seja, possui aplicabilidade apenas aos Estados Soberanos aderentes. Assim, sua interpretação deve ser dada lastreada a boa-fé e os termos de seu contexto, propósito e objeto⁷¹.

⁶⁹ **Dicionário português.** Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pacto/>> Acesso em:30.mai.17

⁷⁰ **Conceito de Convenção.** Disponível em: <<http://conceito.de/convencao>> Acesso em:30.mai.17

⁷¹ POMPÉU, Wagner Augusto Hundertmarck. MACHADO, Elisandro.

Da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel: soberania dos tratados internacionais, eficácia das normas constitucionais e os princípios da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. Revista Eletrônica do Curso de Direito Da UFSM Junho de 2008 – Vol. 3 N.2, p. 01-17. Disponível em:

<http://www.periodicos.capes.gov.br/?option=com_pmetabusca&mn=88&smn=88&type=m&metalib=aHR0cDovL3JucC1wcmItby5ob3N0ZWQuZXhsaWJyaXNncm91cC5jb20vcHJpbW9fbGlicmFyeS9saWJ3ZWlvYWNoaW9uL3NIYXJjaC5kbz9kc2NudD0wJmZyYmc9JnNjcC5zY3BzPXByaW1vX2NlbnRyYWxibXVsdGlwbGVfZmUmdGFpPWRIZmF1bHRfdGFjJmN0PXNIYXJjaCZtb2RlPUJhc2ljJmR1bT10cnVlJmluZHg9MSZmbj1zZWYyY2gmdmlkPUNBUEVTX1Yx&buscaRapidaTermo=pris%C3%A3o+civil> Acesso em 05.jun.17.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos com trinta artigos, enunciados pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, estabelece que “os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”⁷².

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, considera em seu preâmbulo “ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão”, pois como presenciado em outros cenários “o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade”⁷³.

Considerando ainda “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, a Declaração Universal em seu artigo 1º, destaca que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Ademais em seu artigo 3º assegura que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”⁷⁴.

Deste modo, entende-se que a Declaração Universal de Direito Humanos protege além da vida, a liberdade e a dignidade de como vivem os humanos, sem qualquer tipo de descriminalização.

Outro importante documento é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Este pacto tem 31 artigos, divididos em cinco partes. A primeira é sobre a autodeterminação dos povos e a livre disposição de seus recursos naturais e riquezas; a segunda parte compreende o compromisso dos Estados de implementar os direitos previstos; a terceira parte destina-se aos direitos propriamente ditos; a quinta parte

⁷² **O que são Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>> Acesso em: 30.mai.17.

⁷³ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> acesso em: 30.mai.17

⁷⁴ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> acesso em: 30.mai.17

trata do mecanismo de supervisão por meio da apresentação de relatórios; e a quinta e última parte destina-se às normas referentes à sua ratificação e entrada em vigor⁷⁵.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, , em acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhece que “o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”⁷⁶.

Em seu artigo 11, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reconhece o direito de um nível de vida adequado, incluindo alimentação, moradia e vestimenta:

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento⁷⁷.

Em prol de crianças e adolescentes medidas de proteção devem ser adotadas de forma especial, porém sem qualquer tipo de distinção ou condição, para protegê-las da exploração econômica e social⁷⁸.

A Convenção sobre Direitos das Crianças, acolhida pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990, tem 54 artigos, dividido em três partes. Esta convenção reconhece

⁷⁵ WEIS, Carlos. **O pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado6.htm>> Acesso em: 30.mai.17.

⁷⁶ **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf> Acesso em: 30. Mai.17

⁷⁷ **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf> Acesso em: 30. Mai.17

⁷⁸ **Análise sobre o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDYjRmYjQ1MGQtZGI2Yi00ZDg1LWI5NWetNDBiNjJIZWEyNTVi/view>> Acesso em:10.fev.2017.

que um ambiente familiar de felicidade, amor e compreensão é essencial para o desenvolvimento pleno de uma criança⁷⁹.

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão; Considerando que cabe preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, em um espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade⁸⁰;

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, assinado em 22 de novembro de 1969, talvez seja o pacto internacional de maior importância para este trabalho por se tratar do documento que faz menção e regulamenta a prisão civil por dívida, além de proteger também a família.

Em seu artigo 17, a Convenção garante a proteção da família pela sociedade e pelo Estado:

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção. 3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes. 4. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos. 5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento⁸¹.

⁷⁹ UNICEF. **Convenção sobre direitos das crianças**. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf> Acesso em: 20.mai.17.

⁸⁰ **Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989)**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDMzEwZWZyMzgtZDgwZi00MDBjLTk1OTctYzJhMTFmYWVWVm/view>> Acesso em: 10.fev.2017.

⁸¹ **Convenção americana sobre direitos humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 30.mai.17

Em seu artigo 11, a Convenção protege a honra e a dignidade: “Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade. 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. Em seu artigo 19, ressalta os direitos das crianças: “Artigo 19 - Direitos da criança. Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. Já em seu artigo 7º, determina que nenhuma pessoa será detida por motivo de dívidas: Art.7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar⁸².

No dia 15 de julho de 1989 em Montevidéu, no Uruguai, aconteceu a Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, mais um instrumento de cooperação jurídica internacional no âmbito do direito de família foi aderido pelo Brasil: a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar⁸³.

Em seu artigo 1º, a Convenção determina:

Esta Convenção tem como objeto a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado Parte. Esta Convenção aplicar-se-á às obrigações alimentares para menores considerados como tal e às obrigações derivadas das relações matrimoniais entre cônjuges ou ex-cônjuges. Os Estados poderão declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, que a mesma se limita à obrigação alimentar para menores⁸⁴.

⁸² **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) – Pacto de San José da Costa Rica.** Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDYzA1YWZhMGYtNTFmNS00OWQyLTkYjgtZGY3MGQ5OWViNDEy/view>> Acesso em: 10.fev.2017.

⁸³ SILVA, Pierre Lourenço. **Mecanismos específicos de cooperação jurídica internacional na área de Direito de Família: Convenções da Haia. Convenções Interamericanas.** Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/pierresilva.pdf> acesso em: 30.mai.17

⁸⁴ **Convenção interamericana sobre obrigação alimentar.** Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-54.htm>> Acesso em: 30. Mai.17.

O artigo 4º da Convenção estabelece que: “Toda pessoa tem direito a receber alimentos sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, religião, filiação, origem, situação migratória ou qualquer outro tipo de discriminação”. E ainda, segundo o artigo 6º, “a obrigação alimentar, bem como as qualidades de credor e de devedor de alimentos, serão reguladas pela ordem jurídica que, a critério da autoridade competente, for mais favorável ao credor”.

Já no artigo 10, o binômio necessidade x possibilidade é lembrado:

Artigo 10. Os alimentos devem ser proporcionais tanto à necessidade do alimentário, como à capacidade financeira do alimentante, Se o juiz ou a autoridade responsável pela garantia ou pela execução da sentença adotar medidas cautelares ou dispuser a execução num montante inferior ao solicitado, ficarão a salvo os direitos do credor⁸⁵.

Segundo Pierre Lourenço Silva, a pensão alimentícia deve ser proporcionalmente estabelecida pelo *quantum debeatur*, sendo observado o binômio.

De acordo com o art. 10 da Convenção, o juiz deverá observar o binômio possibilidade X necessidade, mais o critério proporcionalidade ao estabelecer o quantum debeatur da pensão alimentícia, critério este há muito adotado em nosso ordenamento jurídico interno. Reza o mencionado artigo que os alimentos devem ser proporcionais tanto à necessidade do alimentário, como à capacidade financeira de alimentante. Se o juiz ou a autoridade responsável pela garantia ou pela execução da sentença adotar medidas cautelares ou dispuser a execução num montante inferior ao solicitado, ficarão a salvo os direitos do credor⁸⁶.

Outro importante pacto a ser tratado aqui é a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, celebrada em 20 de julho de 1956, em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América. E por isso é

⁸⁵ **Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar (1989)**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDOGM3MDk1YTQtYmJjZC00OGRhLThtIOTUtNGI1ZTRmNTRkNGQ0/view>> Acesso em: 10.fev.2017

⁸⁶ SILVA, Pierre Lourenço. **Mecanismos específicos de cooperação jurídica internacional na área de Direito de Família: Convenções da Haia. Convenções Interamericanas**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/pierresilva.pdf> acesso em: 30.mai.17

também conhecida como Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

Trata-se de um conjunto normativo que visa à solução de conflitos, agilizando e uniformizando mecanismos, que trouxe facilidades aos processos para a fixação e cobrança de alimentos, nos casos em que as partes (demandante e demandado, sujeitos da relação jurídica alimentar) residam em países diferentes⁸⁷.

O Brasil manifestou adesão à Convenção em 31 de dezembro de 1956, designando a Procuradoria-Geral do Distrito Federal como autoridade competente, sendo que em 1968, com a Lei nº 5.478 a competência foi fixada sendo de juízo federal, como autoridade central a Procuradoria Geral da República.

O Brasil aderiu à Convenção em 31 de dezembro de 1956. Foi aprovada pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, ratificada por instrumento depositado na ONU em 14 de novembro de 1960, e promulgada pelo Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965. O Brasil designou, à época, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em Brasília, para exercer as funções de autoridade remetente e de instituição intermediária, previstas no art. 2º da Convenção. Posteriormente, a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, em seu art. 26, - fixou a competência do Juízo federal de residência do devedor para as ações respectivas e designou como Autoridade Central a PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA (PGR)⁸⁸.

A convenção nasceu da urgência de “uma solução para o problema humanitário originado pela situação das pessoas sem recursos que dependem, para o seu sustento, de pessoas no estrangeiro”, considerando que ações ajuizadas em

⁸⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. **Alimentos Internacionais Convenção de Nova Iorque**. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1> > Acesso em: 30.mai.17

⁸⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. **Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona** / Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional. – Brasília: MPF, 2014. Disponível em: <http://www.edepar.pr.def.br/arquivos/File/Cartilha/cartilha_convencao_de_nova_iorque_cny.pdf> Acesso em: 20.mai.17

outra nação, e a execução de ações de prestação de alimentos ou o cumprimento de decisões relativas ao assunto, tem diversas dificuldades legais e práticas.⁸⁹

A Convenção favorece aos menores que ainda não tiverem completado 18 (dezoito) anos, e àqueles que, atingindo a maioridade, continuem como credores de alimentos. Aplica-se, também, às obrigações decorrentes de relações matrimônias (entre cônjuges e ex-cônjuges), sendo resguardado aos Estados-Partes que a aderirem limitar sua aplicação apenas aos casos de obrigação alimentar para menores⁹⁰.

É de valia destacar alguns princípios que são de extrema importância para o melhor andamento do ordenamento jurídico. Como por exemplo o princípio da dignidade humana. A Constituição Federal, ao elencar diversos princípios, elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, em razão da sua relevância e importância⁹¹.

É o princípio da dignidade humana o mais universal de todos os outros princípios. Trata-se de um macropincípios, eis que dele se irradiam todos os demais, tais como a liberdade, autonomia privada, a cidadania, a igualdade e a solidariedade. O direito de família, então, tem íntima ligação com os direitos humanos, estes, por sua vez, têm sua base centrada no princípio da dignidade da pessoa humana, e significam igual dignidade para todas as entidades familiares⁹².

De acordo com Carlos Gonçalves de Andrade Neto, “dentre as relações jurídicas de natureza patrimonial pessoal sobressaem, pela amplitude de sua tutela e

⁸⁹ **Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (1956)**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDMDVmMWZmMTQYzhYy00MTJkLWJkMDEtMjc5N2YzMWNiODZi/view>>. Acesso em: 10.fev.2017

⁹⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. **Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona** / Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional. – Brasília: MPF, 2014. Disponível em: <http://www.edepar.pr.def.br/arquivos/File/Cartilha/cartilha_convencao_de_nova_iorque_cny.pdf> Acesso em: 20.mai.17

⁹¹ ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família. Angustias e aflições nas relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p.42

⁹² ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família. Angustias e aflições nas relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p.41

pela natureza dos interesses em jogo, a de prestar alimentos. Do ponto de vista teleológico tal obrigação busca tutelar a dignidade da pessoa humana”⁹³.

O princípio da função social da família é um importante mecanismo que permite que os valores sociais adentrem o interior do ordenamento jurídico referente ao artigo 226, caput, combinado com art. 1º, III, ambos da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se, ainda, que a função social da família implica o reconhecimento do conceito contemporâneo de família, inferido na Constituição Federal, em interpretação extensiva. Assim a função social da família é importante mecanismo a permitir a incorporação de valores éticos e sociais para o interior do ordenamento quando da interpretação e aplicação do Direito.⁹⁴

Quando a este princípio Tartuce define que, “a família é a *celula mater* da sociedade, assim, a família não é um fim em si mesmo, mas o meio social para a busca da felicidade nas relações uns com os outros”⁹⁵.

Cita-se mais uma vez sobre o já falado, princípio da solidariedade pois “a realidade é que o ser humano é um ente frágil, que não sobrevive sem o apoio do seu grupo familiar, por ser ele em si mesmo imperfeito na vida em sociedade”⁹⁶.

Nas palavras de Felipe Cunha Almeida, “entende-se como solidariedade o que cada um deve ao outro, e tem origem esse princípio nos vínculos afetivos. Compreende a fraternidade e a reciprocidade, e sua base é constitucional, conforme o preâmbulo da Constituição Federal de 1988”⁹⁷.

Nos dizeres de Carlos Gonçalves de Andrade Neto:

⁹³ ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves de. **Alimentos por ato ilícito e a possibilidade de prisão civil do devedor por seu inadimplemento**. Revista brasileira de direito das família e sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. p.19

⁹⁴ ALMEIDA, Lara Oleques de. **A função social da família e a ética do afeto: transformações jurídicas no direito de família**. Disponível em:< file:///C:/Users/Duciara/Downloads/43-1-216-2-10-20090311.pdf> Acesso em: 02.jun.17

⁹⁵ TARTUCE, Flávio, **Manual de direito civil**. 3ed. São Paulo: Método, 2013 p.1064

⁹⁶ OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.p.19

⁹⁷ ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família**. Angustias e aflições nas relações familiares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. P.47

A constelação familiar, termo que comumente utilizamos para descrever a teia de relações entre os indivíduos que constituem a rede parental, conjugal ou de convivência, constitui-se numa autentica rede de solidariedade que por impositivo legal, sujeita a cada um dos seus componentes, de modo potencial, a assegurar a integridade física (do ponto de vista da sobrevivência alimentar) do seu correlacionado⁹⁸.

Na mesma qualidade, de acordo com Felipe Cunha Almeida, destaca-se “o princípio da proteção integral a crianças, adolescentes e idosos, repercute de forma imediata sobre em condições de uso, às crianças e aos adolescentes, quanto aos direitos fundamentais específicos que lhe são colocados constitucionalmente”⁹⁹.

Após a explanação sobre os pactos internacionais e alguns princípios basilares, faz-se uma explicação sobre a classificação dos alimentos, quanto à causa jurídica que o enfoque deste trabalho.

3.3 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Quanto à natureza jurídica do alimentos, alguns autores o consideram direito pessoal extrapatrimonial e outros simplesmente o consideram de direito patrimonial. No entanto há doutrinadores que atribuem a natureza mista deste direito, que o qualifica como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal. Ademais, quanto às espécies, há diversos critérios classificados pela doutrina: quanto à natureza, à finalidade, ao momento, e quanto à causa jurídica. Este último de maior relevância para este trabalho¹⁰⁰.

Na classificação quanto à causa jurídica, os alimentos são divididos em legais ou legítimos, voluntários (obrigacionais e testamentários) e indenizatórios¹⁰¹.

⁹⁸ ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves de. **Alimentos por ato ilícito e a possibilidade de prisão civil do devedor por seu inadimplemento**. Revista brasileira de direito das família e sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. p. 20.

⁹⁹ ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família**. Angustias e aflições nas relações familiares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. P.51

¹⁰⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto; coordenador Pedro Lenza. **Direito civil esquematizado**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P.662

¹⁰¹ GONÇALVES, Carlos Roberto; coordenador Pedro Lenza. **Direito civil esquematizado**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P.662

Os alimentos legais ou legítimos são oriundos de uma obrigação legal, que deriva do parentesco, do casamento ou do companheirismo, pertencem ao direito de família, em concordância com o artigo 1.694 do Código Civil¹⁰².

Os alimentos voluntários nascem da declaração de vontade ainda em vida daquele que não tem obrigação legal de pagar alimentos. No entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

Emanam de uma declaração de vontade *inter vivos*, como na obrigação assumida contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos, ou *causa mortis*, manifestada em testamento, em geral sob a forma de legado de alimentos, e prevista no art. 1.920 do Código Civil. Os primeiros pertencem ao direito das obrigações e são chamados também de obrigacionais; os que derivam de declaração *causa mortis* pertencem ao direito das sucessões e são também chamados de testamentários¹⁰³.

Estes alimentos podem tomar forma jurídica diversa, pois resulta da intenção de fornecer a uma pessoa meios de subsistência. Assim, os alimentos voluntários podem constituir de uma renda vitalícia, onerosa ou gratuita; de um usufruto; ou ainda de capital vinculado¹⁰⁴.

Já os alimentos indenizatórios nascem da prática de um ato não lícito, é uma forma de indenização do dano *ex delicto*, previsto nos artigos 948, II e 950 do Código Civil, pertence também aos direitos das obrigações¹⁰⁵.

No próximo capítulo faz-se a principal análise deste trabalho, onde se busca estudar os alimentos no cerne do processo civil, diante do código vigente.

¹⁰² BRASIL. Código Civil. **LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em:15.mai.17

¹⁰³ GONÇALVES, Carlos Roberto; coordenador Pedro Lenza. **Direito civil esquematizado**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P.662

¹⁰⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto; coordenador Pedro Lenza. **Direito civil esquematizado**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P.662

¹⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto; coordenador Pedro Lenza. **Direito civil esquematizado**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P.662

4. DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Com o advento da lei nº 13.105 de 2015 que dispõe sobre o novo código de processo civil, algumas alterações ocorreram no cerne do direito de família, especificamente quanto ao direito de alimentos.

As inovações trazidas pelo atual código no que se refere ao inadimplemento de débito alimentar são: protesto da decisão judicial, prisão civil em regime fechado, possibilidade de até 50% dos vencimentos líquidos quando ocorrer a execução de um assalariado¹⁰⁶.

O código de processo civil de 2015, segundo Marcelo de Faria Camara, pôs um fim ao debate iniciado com a promulgação da Lei nº 11.232/2005:

O CPC coloca um ponto final uma discussão iniciada quando da promulgação da lei nº 11.232/2005. Essa lei, ao tratar do cumprimento de sentença, não revogou expressamente os arts. 732 a 735 do CPC/73. Assim, a doutrina e jurisprudência estiveram divididas por muito tempo. Grande parte sustentava que não haveria mais o processo de execução de título executivo judicial, sendo cabível apenas o cumprimento de sentença. Outra parte não menos numerosa, firmou posição no argumento de que a omissão da citada Lei foi proposital, e dessa forma, continuava defendendo a necessidade de processo de execução autônomo para as obrigações alimentícias¹⁰⁷.

Essa celeuma chegou ao fim, pois, o CPC/15 nos artigos 528 a 533, de forma satisfatória se esclarece sobre o cumprimento da sentença de título executivo judicial da obrigação de alimentos¹⁰⁸.

O código vigente excluiu expressamente a ação de alimentos das ações de família, separando um capítulo para o cumprimento de sentença que estabelece a

¹⁰⁶ RODRIGUES, Décio Luiz José. **Família e Sucessões no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Imperium. 2016. p.740

¹⁰⁷ CAMARA, Marcelo de Faria. **Comentários ao Código de Processo Civil de acordo com a Lei 13.256/2016**. Organizadores: Lenio Luis Streck, Dierle Nunes, Leonardo carneiro da Cunha; coordenador executivo Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 528

¹⁰⁸ CAMARA, Marcelo de Faria. **Comentários ao Código de Processo Civil de acordo com a Lei 13.256/2016**. Organizadores: Lenio Luis Streck, Dierle Nunes, Leonardo carneiro da Cunha; coordenador executivo Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 528

obrigação de prestar alimentos, e outro capítulo para a execução destes alimentos, que revogou os artigos 16, 17 e 18 da lei nº 478/68 (lei de Alimentos)¹⁰⁹.

A lei nº 5.478/68 dispõe sobre a ação de alimentos com a utilização de um rito especial capaz de abreviar a obtenção do resultado pretendido por aquele que pleiteia os alimentos, mas, tem como pré-requisito a existência de prova pré-constituída da relação de parentesco ou casamento, caso não a tenha, a ação ocorrerá no rito ordinário, e o credor poderá propor uma ação cautelar de alimentos provisionais¹¹⁰.

No entanto, de acordo com o parágrafo único do art. 693 do CPC/15 deverá ser observado o procedimento que for estipulado por lei específica: “Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo”¹¹¹.

O procedimento do capítulo IV, justamente é o capítulo que admite a prisão civil do devedor de alimentos, abrange o débito alimentar cumulado em até três prestações não pagas antes do ajuizamento da execução juntamente com as prestações que estiverem para vencer durante o processo. Já as parcelas anteriores a esse período, de acordo com o disposto no artigo 528 § 8º, deverão observar obrigatoriamente o procedimento do Capítulo III, que aborda o cumprimento definitivo da sentença que reconhece o pagamento de quantia certa, previstos nos artigos 523 ao 527 do CPC/15¹¹².

Importante alteração trazida pelo CPC/15, é a possibilidade de o credor poder comparecer em juízo pessoalmente para dar início a ação de alimentos:

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade,

¹⁰⁹DIAS, Maria Berenice. **A citação do devedor de alimentos no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI237992,91041A+citacao+do+devedor+de+alimentos+no+novo+CPC>> Acesso em: 11.nov.2016

¹¹⁰ TARTUCE, Fernanda. **Alimentos e aspectos processuais**. Acesso restrito via Damásio Educacional S/A: curso online de pós graduação em direito de família e sucessões. São Paulo. 2016.

¹¹¹BRASIL. Congresso Nacional. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 11.nov.2016

¹¹² IMHOF, Cristiano. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. São Paulo: BookLaw, 2016. p.832

quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. § 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer¹¹³.

Como já foi visto, o binômio necessidade e possibilidade é uma constante na ação de alimentos, deste modo a fixação da prestação é decisão que não transita em julgado, logo se houver alguma mudança na situação financeira de qualquer das partes, a qualquer tempo a decisão poderá ser revista¹¹⁴.

Com a Constituição Federal de 1998, o direito de família brasileiro passou por grandes e benéficas alterações, mesmo que tardiamente. A doutrina e a atual jurisprudência souberam recepcionar as transformações no cenário jurídico com as mais diversas revogações do Código Civil de 1916¹¹⁵. Do mesmo modo, a esfera processualista, que passou recentemente por reforma em seu código de processo civil, vem superando também inúmeras alterações que eram já esperadas e necessárias.

De acordo com Salomão Viana: “a concepção de um Código traz, em si, a conjugação de incontáveis fatores, a contraposição e confluência de inúmeras forças socioeconômicas e políticas, ideologias de matrizes variados, todos, enfim, inseridos (e depreendidos) do seu próprio ambiente cultural”¹¹⁶.

Ainda no entendimento de Viana, as questões jurídicas e ações familiares, eram caracterizados pela “plasticidade” e com rigor formalista não tão severo, e por esse motivo, os processos atinentes a questões de Direito de Família careciam de um regramento procedimental mínimo¹¹⁷.

De acordo com Carlos Maluf e Adriana Maluf:

¹¹³BRASIL. Congresso Nacional. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 11.nov.2016

¹¹⁴ TARTUCE, Fernanda. **Alimentos e aspectos processuais**. Acesso restrito via Damásio Educacional S/A: curso online de pós graduação em direito de família e sucessões. São Paulo. 2016.

¹¹⁵ PEREIRA. Sérgio Gischockow. **Estudos de direito de família**. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2004 p.9

¹¹⁶ VIANA, Salomão. **O novo cpc e as primeiras impressões**. Disponível em: <<https://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/195620876/o-novo-cpc-e-o-direito-de-familia-primeiras-impressoes>>> Acesso em: 12 dez.2016

¹¹⁷ VIANA, Salomão. **O novo cpc e as primeiras impressões**. Disponível em: <<https://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/195620876/o-novo-cpc-e-o-direito-de-familia-primeiras-impressoes>>> Acesso em: 12 dez. 2016

[...]várias são as formas disponíveis ao credor de alimentos para garantir o direito à pensão alimentícia e o adimplemento da obrigação, entre as quais: a ação de alimentos, para reclamá-los nos termos da Lei nº 5.478/68; a da execução por quantia certa, prevista no art. nº 732 do CPC/73 e sem correspondência no CPC/15; a penhora dos vencimentos dos magistrado, professores e funcionário públicos, soldo dos militares e salários em geral, inclusive subsídios parlamentares, como prevê o art. 649, IV, do CPC/73 (art. 833 do CPC/2015); o desconto em folha de pagamento do obrigado, como prevê o art. 745 do CPC/73 (art. 529 do CPC/15); a reserva de aluguéis de prédios do alimentante (art. 17 da Lei nº 5.478/68) a entrega de parte da renda líquida dos bens comuns sob a administração do devedor (art. 4 Único da Lei nº 5.478/68), a constituição de garantia real ou fidejussória e de usufruto (art. 21 da Lei do Divórcio) e finalmente, a prisão do devedor¹¹⁸.

Há diversas maneiras para que o credor de alimentos garanta o seu direito de receber alimentos. Entre elas, há a ação de alimentos, nos termos da Lei nº 5.478. e quando já obtido os alimentos em ação inicial, mas sem as devidas prestações efetuadas pelo alimentante, resta a ação de execução.

Passa-se a explicar sobre os meios de execução de alimentos.

4.1 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A execução de prestação alimentícia é ajuizada quando a verba alimentar não for paga ao credor. A execução de sentença será feita de acordo com o Capítulo da execução por quantia certa contra devedor solvente¹¹⁹.

De acordo com Rita de Cássia Vasconcelos: “estão previstos, na legislação, três meios de se exigir o cumprimento da prestação alimentícia: o desconto em folha; a execução por coerção pessoal – prisão civil; e a execução por expropriação”¹²⁰.

O artigo 528, em seu parágrafo 1º preconiza que em 3 dias sem manifestação válida do executado, o juiz permitirá o protesto do pronunciamento

¹¹⁸ MALUF, Carlos. MALUF, Adriana. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p.715

¹¹⁹ PEIXOTO, Ulisses Vieira. **Direito de Família**. São Paulo: Cronus, 2015. p.923

¹²⁰ VASCONCELLOS, Rita de Cássia Corrêa. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.1.372

judicial, utilizando o disposto no artigo 517 do CPC/15, é uma significativa inovação que permite o protesto do pronunciamento que reconhece a obrigação de alimentar¹²¹.

Conforme disposto no CPC/15:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação¹²².

É de valia destacar que somente a falta de pagamento dos alimentos legítimos podem ser executados.

Nas palavras de Carlos Robertos Gonçalves:

Somente os alimentos legais ou legítimos pertencem ao direito de família. Assim, a prisão civil pelo não pagamento de dívida, permitida na Constituição Federal (art. 5º LXVII) somente pode ser decretada no caso dos alimentos previstos nos arts. 1.566, III e 1.694 e s. do Código Civil, que constituem relação de direito de família, sendo inadmissível em caso de não pagamento dos alimentos indenizatórios (responsabilidade civil *ex delicto*) e dos voluntários (obrigacionais e testamentário)¹²³.

Para ser cumprida a sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o exequente poderá

¹²¹ IMHOF, Cristiano. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. São Paulo: BookLaw, 2016. p.833

¹²² BRASIL, NCPD disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 13.abr.17

¹²³ GONÇALVES, Carlos Roberto; coordenador Pedro Lenza. **Direito civil esquematizado**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P.662

requerer ao juiz que intime o executado¹²⁴. Em conformidade com o caput do artigo 528 do CPC/15:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo¹²⁵.

Deste modo o executado será citado no prazo de 3 dias para efetuar o pagamento, provar que já o fez, ou justificar a impossibilidade de pagamento, que poderá ser feito por simples requerimento nos autos¹²⁶. Contudo, se dentro do prazo estipulado o executado não efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, nem dar um motivo para não ter feito, o juiz mandará protestar o título executivo extrajudicial. Sendo que a única hipótese que justifica o inadimplemento é se restar comprovado absolutamente que não tem meios de quitar a dívida¹²⁷.

Nas palavras de Carlos Bueno “se não paga a dívida no prazo de três dias ou não justificada a impossibilidade de fazê-lo, será decretada a prisão do executado”¹²⁸.

Para figurar o caput do artigo 528, destaca-se a seguinte decisão do estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. CABIMENTO.** Consoante previsão do artigo 528, "caput", do CPC/15, o executado, depois de intimado, tem o prazo de 3 dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. E se, nesse prazo, não o fizer, então o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe a prisão (Art. 528, §§1º e 3º do CPC/15). Caso em que o agravado/executado foi intimado quatro vezes para pagamento do débito alimentar, mas efetuou apenas o pagamento parcial do débito. E como

¹²⁴ RODRIGUES, Décio Luiz José. **Família e Sucessões no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Imperium. 2016

¹²⁵ BRASIL, NCPD disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em: 13.abr.17

¹²⁶ PEIXOTO, Ulisses Vieira. **Direito de Família**. São Paulo: Cronus, 2015. p.923/924

¹²⁷ RODRIGUES, Décio Luiz José. **Família e Sucessões no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Imperium. 2016 p.729

¹²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.462

justificativa para o inadimplemento, disse apenas estar passando por dificuldades financeiras. Desde o ajuizamento da ação passou mais de um ano sem que a prisão civil do executado tenha sido decretada, mesmo sem justificativa plausível para o inadimplemento e sem o adimplemento integral do débito. Assim, além do protesto do pronunciamento judicial do executado, previsto no novo CPC e determinado pelo juízo "a quo", cabível a sua prisão civil, que inclusive já deveria ter sido decretada. O CPC/15 (Art. 528, §3º) não prevê o protesto do pronunciamento judicial para, somente depois, decretação da prisão civil, mas determina que ambas as providências ocorram simultaneamente. Recurso provido para o fim de decretar a prisão civil do executado/agravado pelo prazo de 30 dias, em regime análogo fechado. DERAM PROVIMENTO. (Agravado de... Instrumento Nº 70069272516, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016)¹²⁹. (Grifos nossos).

Na execução de alimentos de título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 911 do CPC/15, após o devedor ser citado, o mesmo terá o prazo de 3 dias para pagar a dívida, provar que pagou ou justificar o não pagamento.

Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo¹³⁰.

Evidente que título executivo extrajudicial acostado deverá estar de acordo com os elementos do título de obrigação certa, líquida e exigível, sob pena de rejeição liminar¹³¹.

Poderá o exequente requerer o pagamento dos alimentos por meio de desconto em folha, não ultrapassando o valor líquido de 50% dos ganhos se o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito as leis trabalhistas, de acordo com o caput do artigo 529 do CPC/15:

¹²⁹BRASIL. TJRS. Agravo de instrumento nº 70069272516. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>> Acesso em: 15.mai.17.

¹³⁰ BRASIL, NCPD disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 13.abr.17

¹³¹ RODRIGUES, Décio Luiz José. **Família e Sucessões no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Imperium. 2016 p.730

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia¹³².

Podendo inclusive a penhora recair sobre o benefício previdenciário do executado, como bem demonstra a decisão do Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE PARTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CABIMENTO. 1. Não possuindo o devedor bens passíveis de constrição, possível é a penhora de parte dos seus ganhos para garantir o pagamento dos alimentos devidos, até que a dívida seja integralmente solvida, operando-se a execução nos moldes do que dispõe o art. 529 do NCPC. 2. Estando o recorrente acometido por doença grave (AVC isquêmico) e com sequelas que o impedem de exercer atividade laboral, além de seus ganhos oriundos de aposentadoria serem parcos, o quantum penhorado deve ser reduzido para 10% dos ganhos líquidos, excluindo o quantum recebido como adicional para acompanhante no patamar de 25% sobre o indexador do benefício previdenciário. 3. Com isso, resta garantido o adimplemento da obrigação alimentar, sendo solvida a pendência, e o alimentante não fica privado do seu próprio sustento (art. 528 § 8º, NCPC). Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento Nº 70068665702, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/06/2016)¹³³. (grifos nossos).

Mais uma vez, ênfase no binômio necessidade e possibilidade, pois se ocorrer modificações nas condições econômicas, o exequente poderá pedir o aumento e o executado poderá requerer a redução da prestação alimentícia, observado as condições e necessidade de ambos¹³⁴.

¹³² BRASIL, NCPC disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 13.abr.17

¹³³ BRASIL. TJRS Agravo de Instrumento Nº 70068665702. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>> Acesso em: 15.mai.17

¹³⁴ RODRIGUES, Décio Luiz José. **Família e Sucessões no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Imperium. 2016

Contudo, tal pedido deve ser feito em ação adequada, ou seja a ação revisional, e não em uma ação de execução de alimentos como demonstrado em jurisprudência do estado do Rio de Janeiro:

HABEAS CORPUS Nº 395.184 - RJ (2017/0078950-1) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI IMPETRANTE: VAGNER SANT'ANA DA CUNHA ADVOGADO : VAGNER SANT'ANA DA CUNHA - RJ063830 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : A A C DECISÃO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por VAGNER SANT'ANA DA CUNHA, em favor de A. A. C., contra acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Aduz, o impetrante, que o Juízo de Direito da Vara de Família da Barra da Tijuca, nos autos do Processo n. 0019181-88.2010.8.19.0209 Execução de Alimentos, pelo rito do art. 528, § 3º do NCPD, decretou a prisão civil do paciente, tendo sido interposto agravo de instrumento perante o Tribunal carioca, sob o n. 0051621-75.2016.8.19.0000, analisado e julgado na 7ª Câmara Cível, onde mantido o decreto prisional e afastadas as nulidades sustentadas na peça recursal. Eis a ementa do julgado: Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Inadimplência. Prisão civil decretada. A prisão civil por dívida alimentícia tem por pressuposto a atualidade do débito, devendo a medida coercitiva ser decretada em caso de inadimplemento das três últimas parcelas anteriores ao pedido de execução e as vencidas no curso da tramitação processual, consoante Verbete nº 309 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incontroversa a inadimplência e a atualidade das prestações alimentícias executadas. Desprovemento do recurso. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NÃO RETIRA A LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES. **MUDANÇA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO REVISIONAL.** INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) A mudança da situação financeira do alimentante deverá ser discutida em ação revisional de alimentos, não em execução. Precedentes. 3. Em agravo regimental não é possível analisar tese que não tenha sido apresentada anteriormente no recurso especial, por caracterizar inovação de fundamentos. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1391531/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 12/05/2015) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não cabe, em habeas corpus, apreciar alegações referentes à alteração da capacidade de pagamento do alimentante e às necessidades atuais do alimentando. Questões estas em exame na ação revisional em curso, no âmbito da qual proferida decisão reduzindo o valor dos alimentos e estabelecendo o novo valor como parâmetro para a execução forçada com risco de prisão civil. 2. Ordem denegada. (HC 188725/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, dje de 29/08/2011). 4. Do exposto, nego a liminar inserta na presente impetração. Ao Ministério Público para parecer, nos termos do art. 64, inciso III do RISTJ. Após voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de abril de 2017. Ministro MARCO

BUZZI Relator. (STJ - HC: 395184 RJ 2017/0078950-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 18/04/2017)¹³⁵. (grifos nossos).

E ainda em decisão do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**. PAGAMENTO SOB PENA DE PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. 1. Se a dívida alimentar é líquida, certa e exigível, e a justificativa do devedor é inconsistente e foi corretamente rejeitada, cabível a sua intimação para efetuar o pagamento do débito, sob pena de prisão. 2. Descabe questionar o binômio possibilidade e necessidade em sede de **execução de alimentos**, sendo cabível, para tanto, a via revisional. 3. Os pagamentos parciais feitos pelo devedor não têm o condão de suspender o decreto de prisão civil. 4. Não demonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os **alimentos**, será cabível a prisão civil do devedor, caso não efetue o pagamento, não se tratando de uma medida de exceção, senão providência prevista na lei para a **execução de alimentos** que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC (art. 528, NCPC). Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70068905918, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2016)¹³⁶. (grifos nossos).

O parágrafo 8º do artigo 528, traz a possibilidade de o exequente “optar em promover o cumprimento da sentença ou da decisão através da penhora em dinheiro”¹³⁷. Também previsto pelo CPC/73, optando o exequente por este modo o cumprimento da sentença será pelo rito definitivo em que se reconhece a obrigação de pagar quantia certa¹³⁸.

Já era previsto no artigo 732 § único do CPC/73 a execução de sentença que condenava ao pagamento por coerção unicamente patrimonial, nas palavras de Cristiano Imhof:

¹³⁵ BRASIL. TJRJ HC: 395184 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>> Acesso em: 15.mai.17

¹³⁶ BRASIL. TJRS Agravo de Instrumento Nº 70068905918. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>> Acesso em: 15.mai.17

¹³⁷ RODRIGUES, Décio Luiz José. **Família e Sucessões no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Imperium. 2016. P.734

¹³⁸ VASCONCELLOS, Rita de Cássia Corrêa. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.1.378

O CPC/73, no seu parágrafo único, já previa a possibilidade da execução de sentença que condenava ao pagamento de prestação alimentícia por coerção unicamente patrimonial (procedimento previsto para a execução por quantia certa contra devedor solvente). Mas neste parágrafo 8º, o legislador, disciplinando a mesma matéria, cuidou de imprimir uma redação mais apropriada e que melhor se adequa à nova sistemática processual. Facultou-se ao exequente promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título III, Capítulo III – artigos 523 ao 527¹³⁹.

Nos termos do §8º do art. 528 não se admite a prisão civil do executado, e a escolha entre os meios executivos para a execução de alimento depende livremente da vontade do exequente¹⁴⁰.

No entendimento de Carlos Bueno, “sendo expressamente deixada à escolha do exequente a adoção das regras relativas ao cumprimento de sentença, quando não será admissível a prisão do executado”¹⁴¹.

Porém, uma vez escolhido os moldes do artigo 528 §8º pelo exequente, não é possível a alteração posterior do rito, conforme decisão seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TÍTULO JUDICIAL. **ARTIGO 528, § 8º CPC/15.** EXECUÇÃO DE DÍVIDA CERTA E LÍQUIDA. MUDANÇA DO RITO DA EXECUÇÃO APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS.** POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. 1. Para a execução de alimentos, o Código de Processo Civil/15, prevê dois procedimentos, a depender da natureza do título: se extrajudicial (art. 911 a 913) ou judicial (art. 528, §§ 1º a 7º). No caso do título judicial, de acordo com o § 8º do art. 528, o credor de alimentos pode optar pela execução nos moldes do cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 a 527), executando-se o título imediatamente, sem a possibilidade de prisão civil do devedor. 2. Se a ação de cumprimento de sentença foi recebida nos moldes do artigo 528, § 8º, do CPC/15 e o devedor foi citado para contestar nos termos do artigo 523 do CPC/15, obrigação de pagar dívida certa, sem que o credor manifestasse o desacordo com o rito imposto, não é possível a modificação posterior para adotar o rito de execução da prisão civil. 3. Mesmo no caso da opção pelo rito de cumprimento de sentença de dívida certa, prevista no § 8º do artigo 528, do CPC/15, não há óbice na legislação para que sejam incluídos no montante executado os valores referentes às prestações alimentícias vencidas no curso do processo. 4. Nos termos do art. 323 do CPC/15, em se tratando de cobrança de prestações sucessivas, consideram implícitas, no pedido, as parcelas que se vencerem no curso da

¹³⁹ IMHOF, Cristiano. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. São Paulo: BookLaw, 2016. p.834

¹⁴⁰ NEVES, Daniel Amorim. **Novo Código de Porcesso Civil Comentado**. Salvador: Jus Podvm, 2016. p.931

¹⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.462

demanda. 5. Com base nos dispositivos de regência, conclui-se que a inclusão, no processo de execução de alimentos, das prestações que se vencerem no curso da demanda constitui providência plenamente admissível. 6. A tendência dos tribunais superiores é de admitir que parcelas obrigatórias e periódicas a vencerem no curso da ação de execução sejam cobradas na mesma demanda executiva, a exemplo do que dispõe o Enunciado nº 309 do STJ, o qual versa sobre a exigibilidade das prestações alimentícias que se vencerem no curso da execução de alimentos. 7. A fim de compatibilizar a inclusão das parcelas que se vencerem no curso da demanda executiva com o princípio da segurança jurídica, deve-se estabelecer um termo final para a execução dos débitos, sendo esse termo a data do efetivo pagamento. Assim, no dia em que o devedor pagar as parcelas vencidas até então, a execução deve ser encerrada, de maneira que eventuais inadimplementos posteriores devem ser objeto de nova execução. 8. Agravo conhecido e provido. (TJ-DF 07017982720168070000 - Segredo de Justiça 0701798-27.2016.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 20/04/2017, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)¹⁴² (grifos nossos).

Quanto à competência para o cumprimento da sentença o artigo 528 em seu parágrafo 9º do CPC/15, incluiu um foro a mais, sendo está uma inovação também significativa. Pois além dos foros já previstos no artigo 516 parágrafo único, o exequente poderá promover o cumprimento da sentença em seu domicílio¹⁴³.

No entendimento de Leonardo de Faria Beraldo:

Nos termos do art. 53, II, do novo CPC, a ação em que se pede alimentos pode ser ajuizada no foro do domicílio do alimentando. A ação revisional, quando ajuizada pelo alimentando, também poderá ser no foro de seu domicílio, quando a mesma ação for ajuizada pelo alimentante, ou mesmo a ação de exoneração de alimentos, deve ser proposta no foro do domicílio do réu¹⁴⁴.

Nas palavras de Daniel Amorim Neves: “fica o exequente livre para escolher entre o juízo que prolatou a decisão exequenda, o foro local dos bens do executado, o foro do domicílio do executado e o foro de seu domicílio”¹⁴⁵.

¹⁴² BRASIL, TJDF. TJ-DF 07017982720168070000. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>> Acesso em: 15.mai.17

¹⁴³ IMHOF, Cristiano. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. São Paulo: BookLaw, 2016. p.835

¹⁴⁴ BERALDO, Leonardo de Faria. **Comentários à inovações do código de processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.p.16

¹⁴⁵ NEVES, Daniel Amorim. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Jus Podvm, 2016. p.931

De acordo com Carlos Bueno “também inova o §9º ao permitir que o exequente promova o cumprimento da sentença no juízo de seu domicílio, além das alternativas previstas no parágrafo único do art.516. É regra que harmoniza com a Súmula 70 do TJSP”¹⁴⁶.

A Súmula 70 do Tribunal de Justiça de São Paulo determina que “em execução de alimentos, prevalece sobre competência funcional do Juízo em que formado o título executivo judicial, a competência territorial do domicílio do credor da prestação alimentar excutida, com vistas à facilitação do acesso à justiça”¹⁴⁷.

Outra importante inovação trazida pelo CPC/15 está no artigo 782 §3º em que há a possibilidade de o nome do devedor de alimentos ser incluído em cadastros de devedores como Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa. Para o ministro Luís Felipe Salomão “trata-se de um mecanismo ágil, célere e eficaz de cobrança de prestações alimentícias”¹⁴⁸.

No entanto, a inclusão do nome do executado em cadastros de devedores deve ser feito por ordem judicial, não sendo possível a determinação por ofício. Nas palavras de João Luiz Lessa Neto:

Para forçar o cumprimento da obrigação, o juiz pode impor medidas coercitivas ou estabelecer sanções premiais. Entre as medidas coercitivas, destaca-se a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. A inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes não pode ser feita por ato voluntário do executado; é preciso que haja ordem judicial. A determinação não pode ser feita de ofício pelo juiz. É necessário requerimento do exequente¹⁴⁹.

De acordo com o §4º do artigo 782, “a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo”¹⁵⁰.

¹⁴⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.462

¹⁴⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.462

¹⁴⁸ MIGALHAS. **STJ admite inscrição de devedor de alimentos em cadastro de inadimplentes** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI230185,51045-STJ+admite+inscricao+de+devedor+de+alimentos+em+cadastro+de> Acesso em:15.mai.17

¹⁴⁹ LESSA NETO, João Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil de acordo com a Lei 13.256/2016**. Organizadores: Lenio Luis Streck, Dierle Nunes, Leonardo carneiro da Cunha; coordenador executivo Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 1027

¹⁵⁰ BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15.mai.17

Ou seja, “sendo extinta a execução, ou vindo a ser garantida, ou caso seja efetuado o pagamento, não se justifica mais a manutenção do nome o executado nos cadastros de inadimplentes. O juiz deve ordenar o cancelamento da inscrição”¹⁵¹.

Segundo Carlos Bueno, “os §§ 3º e 4º não encontram paralelo no CPC de 1973 e permitem que o magistrado determine a inclusão do nome do executado ou se ela for extinta por qualquer outro motivo”¹⁵².

Como demonstra a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INSCRIÇÃO NOS ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA). PROTESTO DO TÍTULO. CABIMENTO. 1. As normas do CPC/2015 possuem aplicação imediata, inclusive às demandas em curso, ressalvados os atos praticados na vigência do CPC/1973. 2. Desse modo, devem ser acolhidos os pedidos de inserção do nome do devedor de alimentos nos cadastros do SPC e SERASA e de expedição de certidão do título executado para fins de protesto, nos termos do art. 528 e 782, § 3º, ambos do NCPC. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70070724265, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/10/2016).

Não optando o exequente pelo rito da expropriação do §8º, e sim pela coerção pessoal, em face da inércia do executado ou da justificativa rejeitada pelo juiz, após preenchidos os requisitos legais, será decretada a sua prisão civil¹⁵³. Assunto que passa a ser explanado.

4.2 DA PRISÃO CIVIL

¹⁵¹ LESSA NETO, João Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil de acordo com a Lei 13.256/2016**. Organizadores: Lenio Luis Streck, Dierle Nunes, Leonardo carneiro da Cunha; coordenador executivo Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1027

¹⁵² BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.612.

¹⁵³ ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.172

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVII, traz a única possibilidade de prisão civil por dívida: “LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”¹⁵⁴.

Nos dizeres de Juiz de Direito Jorge Luiz Costa Beber, “com efeito a norma constitucional revela a excepcionalidade da medida de prisão como meio coercitivo indireto para o cumprimento de obrigação civil”¹⁵⁵.

No entendimento de Thiago Vieira e Lamy Alencar, “dentro de uma perspectiva de direitos fundamentais, em determinadas circunstâncias concretas é cabível o uso da prisão como instrumento de coerção para a garantia da prestação da tutela jurisdicional adequada”¹⁵⁶.

Lembrando que a prisão civil do depositário infiel não é mais possível devido aos Tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos do qual o Brasil faz parte.

O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos prevê que ninguém poderá ser preso por não cumprir com uma obrigação contratual, bem como o Pacto de São José da Costa Rica normatiza que ninguém deve ser detido por dívida, exceto alimentar, ou seja, ambos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário trazem em seu bojo garantias de proteção aos Direitos Humanos¹⁵⁷.

O Brasil ao se tornar signatário do pacto de São José da Costa Rica, passou a repensar algumas questões inerentes a prisão civil, à luz de um novo direito

¹⁵⁴ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20.mai.17

¹⁵⁵ BEBER, Jorge Luiz da Costa. **Alimentos prisão civil e o prazo de inadimplência**. Revista ESMESC. Florianópolis, 2000. p.72

¹⁵⁶ VIEIRA, Thiago André Marques. LAMY, Eduardo De Avelar. **A prisão civil sob o ângulo processual**. Disponível em: [http://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/primo_library/libweb/action/display.do;jsessionid=DBBB0EB7D6D4E3CFAC5C11BFAD4F44FF?tabs=detailsTab&ct=display&fn=search&doc=TN_ndltd123456789%2f128928&indx=2&reclids=TN_ndltd123456789%2f128928&reclidx=1&elementId=1&renderMode=poppedOut&displayMode=full&frbrVersion=4&vid=CAPES_V1&mode=Basic&frbg=&tab=default_tab&dscnt=0&scp.scps=primo_central_multiple_fe&vl\(freeText0\)=pris%C3%A3o%20civil&dum=true&dstmp=1496682895579&gathStatIcon=true](http://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/primo_library/libweb/action/display.do;jsessionid=DBBB0EB7D6D4E3CFAC5C11BFAD4F44FF?tabs=detailsTab&ct=display&fn=search&doc=TN_ndltd123456789%2f128928&indx=2&reclids=TN_ndltd123456789%2f128928&reclidx=1&elementId=1&renderMode=poppedOut&displayMode=full&frbrVersion=4&vid=CAPES_V1&mode=Basic&frbg=&tab=default_tab&dscnt=0&scp.scps=primo_central_multiple_fe&vl(freeText0)=pris%C3%A3o%20civil&dum=true&dstmp=1496682895579&gathStatIcon=true) Acesso em: 05.jun.17

¹⁵⁷ UHLMANN, Chrystiane Maria. **Prisão civil no novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2368/Prisao-civil-no-novo-Codigo-Civil>> Acesso em 18.abr.17

constitucional. Já que o referido pacto prevê apenas a prisão civil do devedor de alimentos, e a Constituição Federal de 1988 incluía também o depositário infiel¹⁵⁸.

[...]visando o cumprimento da obrigação avençada, estabelece a lei, além de outras medidas, a prisão do alimentante inadimplente, o que constitui a única exceção ao princípio segundo o qual não há prisão por dívidas, previsto no art. 5º, LXVII da CRFB/88. A decretação da prisão do devedor que recalcitra está sujeita às formalidades prevista no art. 528 do CPC/15¹⁵⁹.”

A falta de pagamento da pensão alimentícia não é justificativa aceitável para a prisão do devedor, por ser uma ação de alta gravidade deve ser empregada somente quando houver necessidade e se estiver evidente o comportamento teimoso e obstinado do credor em não quitar sua obrigação alimentar, mesmo possuindo meios para tal¹⁶⁰.

Como bem disciplina Carlos Roberto Gonçalves:

A falta de pagamento da pensão alimentícia não justifica, por si, a prisão do devedor, que pela gravidade que provoca só deve ser empregada nos casos de extrema contumácia, obstinação, teimosia, rebeldia em quitar sua obrigação apesar de ter meios para fazê-lo. Não é um meio punitivo, mas coercitivo de ter satisfeita uma obrigação¹⁶¹.

Partilha do mesmo entendimento Juliano Cardoso Bolzan quando afirma que “a prisão civil não pode ser vista como uma condenação penal, pois não envolve crime, trata-se de um meio de coerção, do qual que se utiliza o estado, para que o devedor de alimentos pague o que deve, mas sob a pecha da prisão”¹⁶².

Com este embasamento, a prelação da jurisprudência é:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORMA PROCEDIMENTAL DA COERÇÃO PESSOAL. Quando se trata de **execução** de **alimentos** na modalidade do

¹⁵⁸ LUZ, Valdemar P. da. **Curso de direito de família**. 2ed. São Paulo: LTr, 2002. P.66

¹⁵⁹ MALUF, Carlos. MALUF, Adriana. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p.717

¹⁶⁰ GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2016 p.532

¹⁶¹ GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2016 p.532

¹⁶² BOLZAN, Juliano Cardoso. **Prisão civil do devedor de alimentos: efeitos à luz da sociologia política**. Curitiba: Juruá, 2015. P.61

art. 528 c/c art. 911 do NCP (antigo art. 733 do CPC) é admitida a cobrança das três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e também o acréscimo de todas aquelas que se vencerem no curso do processo, pois o propósito é conscientizar o devedor de que deve cumprir pontualmente com a sua obrigação, tendo inequívoco caráter pedagógico, além de ser a forma de cobrança mais célere e eficaz. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70070812003, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2016)¹⁶³. (grifos nossos).

Um dos intuitos da coerção pessoal é também, além da quitação do valor atrasado, é conscientizar o devedor de que deve cumprir sua obrigação alimentar.

A aplicação de medidas coercitivas se deve por ser a prestação alimentar o principal para o sustento da pessoa, à sua sobrevivência digna, e nesse sentido é um princípio de importância ao Estado¹⁶⁴.

Apesar de estar constitucionalmente prevista, via-se na prática que muitos devedores de alimentos eram presos e, mesmo assim, não efetuavam o pagamento da dívida. O entendimento de Caroline Ribas Sérgio é que esses casos, por exemplo, a prisão civil acaba por ter um efeito contrário, uma vez que agravará a situação do credor e também do devedor¹⁶⁵.

Nas palavras de Ulisses Peixoto: “a prisão será decretada caso o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses”¹⁶⁶. Com o mesmo entendimento, Carlos Maluf e Adriana Maluf ressaltam que “essa admissão da prisão do devedor verifica-se no caso em que os três últimos meses de pensão não tenham sido pagos”¹⁶⁷.

Desta forma, a prisão civil só é decretada se o alimentante, embora solvente, frustra ou procura frustrar a prestação. Porém, se o mesmo se encontra incapaz de efetuar a prestação, não é legítima a decretação da pena detentiva. Sendo esta uma das exceções constitucionais à proibição de coerção pessoal por dívida¹⁶⁸.

¹⁶³ BRASIL. TJRS. Apelação Cível Nº 70070812003 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>> Acesso em: 15.mai.17

¹⁶⁴ MALUF, Carlos. MALUF, Adriana. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. P.716

¹⁶⁵ SERGIO, Caroline Ribas. **Dos alimentos no Novo CPC: uma análise sobre as alterações e consequências atribuídas ao devedor de alimentos**. Acesso em: 14.dez.16. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9694/Dos-alimentos-no-Novo-CPC-uma-analise-sobre-as-alteracoes-e-consequencias-atribuidas-ao-devedor-de-alimentos>>>

¹⁶⁶ PEIXOTO, Ulisses Vieira. **Direito de Família**. São Paulo: Cronus, 2015. P.924

¹⁶⁷ MALUF, Carlos. MALUF, Adriana. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. P.717

¹⁶⁸ MALUF, Carlos. MALUF, Adriana. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. P.717

Assim, de acordo com a inovadora redação do artigo 528 § 2º do CPC/15: “Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento”¹⁶⁹. Sendo este o único fato que deverá ser comprovado pelo executado que possa justificar o inadimplemento. A parte final do caput do art. 733 do CPC/73 também permitia a justificativa do devedor, porém a redação anterior não possuía palavra “absoluta”, que foi acrescentada com a nova redação, após a reforma¹⁷⁰.

Nas palavras de Cristiano Inhof:

Com a inclusão da palavra ‘absoluta’, a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar, fica restrita a casos excepcionais, como por exemplo uma doença que impossibilite o devedor de exercer ofício ou profissão de forma temporária¹⁷¹.

A prisão por dívida alimentar pode ser decretada com justificativa na jurisprudência pátria, por se tratar de uma medida de escopo fundamental a preservação da vida¹⁷².

No atual código consta expressamente no artigo 528, parágrafo 4º, outra inovação de grande importância, a prisão civil do devedor em regime fechado, com a observação de que estes serão separados dos presos comuns. Não sendo efetuado o pagamento, nem sendo aceita uma justificativa válida, além de o juiz determinar o protesto do título executivo extrajudicial, decretará também a prisão do devedor, em regime fechado. Se for evidente o estado fragilizado de saúde do devedor, ou sua idade avançada, é possível ser concedido o cumprimento da pena em regime semiaberto¹⁷³.

¹⁶⁹ BRASIL, NCPD disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 13.abr.17

¹⁷⁰ IMHOF, Cristiano. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. São Paulo: BookLaw, 2016. p.833

¹⁷¹ IMHOF, Cristiano. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. São Paulo: BookLaw, 2016. p.833

¹⁷² MALUF, Carlos. MALUF, Adriana. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. P.717

¹⁷³ RODRIGUES, Décio Luiz José. **Família e Sucessões no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Imperium. 2016

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns¹⁷⁴.

Antes de entrar em vigor o CPC/15, a prisão do devedor de alimentos já era realizada em regime fechado, porém percebe-se a preocupação legislador em especificar expressamente, para não haver dúvidas, já que o tipo de regime imposto ao devedor de alimentos abria possibilidade para controvérsia jurisprudencial¹⁷⁵.

Como figura a decisão a seguir, não cabe mais ao juiz a possibilidade de estabelecer regime diverso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO. O art. 528, § 4º, do CPC/2015** - cuja entrada em vigor é imediata, inclusive a feitos já em tramitação, de acordo com o disposto no art. 1.046 do CPC/2015 - é claro ao referir que a prisão do devedor de alimentos deve ser cumprida em regime fechado. Desta forma, definindo a lei processual o regime de cumprimento da prisão para a hipótese dos autos, não cabe mais ao juízo estabelecer regime diverso. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70069926699, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 08/09/2016)¹⁷⁶. (grifos nossos).

Com a inclusão do parágrafo 4º encerra-se antigo controvérsia jurisprudencial a respeito da conversão de prisão civil em prisão domiciliar. Nas palavras de Cristiano Imhof: “Assim, o novo CPC aparenta encerrar o debate jurisprudencial acerca da possibilidade de se converter a prisão civil em prisão domiciliar, ou de permitir o cumprimento da medida em casa de albergado”¹⁷⁷.

¹⁷⁴BRASIL, NCPC disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em: 13.abr.17

¹⁷⁵ SERGIO, Caroline Ribas. **Dos alimentos no Novo CPC: uma análise sobre as alterações e consequências atribuídas ao devedor de alimentos**. Acesso em: 14.dez.16. Disponível: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9694/Dos-alimentos-no-Novo-CPC-uma-analise-sobre-as-alteracoes-e-consequencias-atribuidas-ao-devedor-de-alimentos>>

¹⁷⁶ BRASIL. TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70069926699. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>> Acesso em: 15.mai.17

¹⁷⁷ IMHOF, Cristiano. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. São Paulo: BookLaw, 2016. p.834

No entanto, em sentido contrário, Araken de Assis afirma que “a disposição culmina lenta evolução, cujos termos necessitam de esclarecimento”¹⁷⁸.

Ademais, antes de vigorar o atual código, a Súmula 309 do STJ, determinava que a prisão do devedor não afastava a cobrança dos últimos três meses de alimentos devidos: “Súmula 309 STJ O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”¹⁷⁹.

No entendimento de Ulisses Peixoto:

É importante a citação da Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça que declara que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo¹⁸⁰.

Deste modo, o legislador apenas introduziu o § 7º ao artigo 528, fazendo constar expressamente que a prisão civil não afastará o débito, sendo somente possível nos casos de cobrança das três últimas prestações vencidas: “§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”¹⁸¹.

Nas palavras de Lacrasta Neto, José Simão e Tartuce:

Quanto à prisão, por débito alimentar, deve sempre preferir-se às três últimas prestações e ser precedida de rigorosos cálculo, cuja homologação pelo juiz se faça, mesmo, durante a Audiência de Justificação a ser designada e intimado pessoalmente o devedor, inclusive sobre a possibilidade de, na mesma oportunidade ser decretada sua prisão¹⁸².

¹⁷⁸ ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.174

¹⁷⁹ BRASIL. <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309>

¹⁸⁰ PEIXOTO, Ulisses Vieira. **Direito de Família**. São Paulo: Cronus, 2015. p.924

¹⁸¹ BRASIL, NCPD disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em: 13.abr.17

¹⁸² LAGRASTA NETO, Caetano. TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. 2ed. São Paulo: Atlas, 2012.p.105

De perfeito encaixe com o tema, destaca-se as decisões:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS JULGADA PROCEDENTE. POSTERIOR DECRETO DE PRISÃO. EFEITO RETROATIVO DA SENTENÇA DE EXONERAÇÃO. DÍVIDA DE DUVIDOSA EXISTÊNCIA E LIQUIDEZ. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A sentença de procedência de ação de exoneração de alimentos retroage à data da citação (EResp 1.181.119/RJ, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/6/2014). 2. O recorrente ajuizou, em 2011, ação de exoneração de alimentos, a qual foi julgada procedente e transitou em julgado em 8/10/2014. A dívida a que se refere a ordem de prisão ora examinada, nos termos do consignado no acórdão recorrido, corresponde ao período de 2011 a 2014, razão pela qual é forçoso reconhecer, na hipótese, a repercussão da sentença de exoneração no valor do débito que fundamenta o decreto prisional, tornando duvidosa a existência e liquidez da dívida. 3. Tratando-se de dívida relativa, em sua quase totalidade, a valor acumulado durante o trâmite de ação exoneratória decidida em favor do alimentante, bem como considerando o lapso entre a data da sentença de exoneração e o decreto de prisão, não se justifica a cobrança pelo rito do art. 733 do CPC/73 (CPC/2015, art. 528), na medida em que a verba discutida aproxima-se mais de uma dívida de valor do que de uma verba alimentar, na real acepção do termo. 4. Recurso ordinário provido. Ordem concedida. (STJ - RHC: 79489 MT 2016/0323642-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2017)¹⁸³. (grifos nossos).

E mais:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. RENOVAÇÃO. PRAZO. LIMITE. 1. Diante da recalcitrância do alimentante em pagar a prestação alimentícia, admite-se novo decreto de prisão civil, desde que a soma dos períodos de segregação observe o limite de três meses, previsto no parágrafo 3º do artigo 528 do NCPC. 2. Conquanto seja certa a relevância da prestação alimentícia para o alimentando (art. 228 CF/88), **certa também é a necessária observância ao direito fundamental de liberdade, cuja restrição detém caráter de excepcionalidade (art. 5º CF/88).** 3. Agravo de instrumento provido. (TJ-DF 07011787820178070000 - Segredo de Justiça 0701178-78.2017.8.07.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 20/04/2017, 3ª Turma Cível, Data de

¹⁸³ BRASIL. STJ - RHC: 79489 MT 2016/0323642-4. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>> Acesso em: 15.mai.17

Faz-se necessário esclarecer que mesmo que ocorra a decretação de prisão, esta não exclui a obrigação de pagamento das dívidas.

Nas palavras de Carlos Maluf e Adriana Maluf:

[...]deve-se ressaltar que mesmo com o cumprimento do decreto prisional, persistirá sempre a obrigação de efetuar o pagamento de alimentos arbitrados, como prevê o art. 528 do CPC/15 e o art. 19 §1º da Lei nº 5.478/68. Desse modo vê-se que não há incompatibilidade entre a decretação da prisão civil e a execução da sentença de alimentos¹⁸⁵.

Com o mesmo entendimento assevera Ulisses Peixoto:

o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Caso o devedor dos alimentos pague a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão¹⁸⁶.

Disserta Araken de Assis “que a prisão é reiterável tantas vezes quantas forem necessárias, no curso do mesmo processo ou em outro, sem embargo de o obrigado obter a liberdade através do cumprimento da obrigação”¹⁸⁷. Nesse sentido, o artigo 528 §6º do CPC/15 manteve sentido idêntico ao art. 733, § 3º do CPC/73: “efetuado o pagamento da prestação alimentícia, o juiz, obviamente, deverá suspender o cumprimento da ordem de prisão”¹⁸⁸.

Destaca-se que de acordo com o artigo 5º LXXV da CRFB/88, poderá originar dever indenizatório do Estado a manutenção da custódia extemporânea, por

¹⁸⁴ BRASIL. TJDF. Agravo de instrumento. TJ-DF 07011787820178070000 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>> Acesso em: 15.mai.17.

¹⁸⁵ MALUF, Carlos. MALUF, Adriana. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p.718

¹⁸⁶ PEIXOTO, Ulisses Vieira. **Direito de Família**. São Paulo: Cronus, 2015. P.924

¹⁸⁷ ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.174

¹⁸⁸ IMHOF, Cristiano. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. São Paulo: BookLaw, 2016. p.834

ser ilegal a permanência do devedor no cárcere mesmo após o pagamento da dívida¹⁸⁹.

Referente ao prazo da prisão civil, a jurisprudência faz distinção entre os alimentos definitivos e provisórios, garantido o prazo máximo de duração de sessenta dias, previstos no art. 19 da Lei de Alimentos. No caso de inadimplência de alimentos provisionais, o prazo máximo de prisão é de três meses, tal como prevê o art. 528 do CPC/15¹⁹⁰.

Nas palavras de Cristiano Imhof:

Persistirá o debate jurisprudencial acerca do prazo máximo possível de ser aplicado na prisão civil: alguns tribunais pátrios possuem entendimento consolidado no sentido de que o prazo da prisão civil deve ser o indicado no artigo 19 da Lei de Alimentos – Lei nº 5.478/68, ou seja, sessenta dias. Vale ressaltar que o aludido artigo 19 se mantém em vigência, pois foi excluído da expressa revogação prevista no art. 1.072, inciso V do novo CPC¹⁹¹.

Como resta inalterado o artigo 19 da Lei de Alimentos não procede a revogação do prazo previsto pelo Código de 73, assim, no caso de execução de alimentos provisionais o prazo para a prisão civil é de um a três meses, e a prisão civil de alimentos definitivos não pode extrapolar 60 dias¹⁹².

¹⁸⁹ ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.177

¹⁹⁰ MALUF, Carlos. MALUF, Adriana. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p.718

¹⁹¹ IMHOF, Cristiano. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. São Paulo: BookLaw, 2016. p.834

¹⁹² ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.173

5. CONCLUSÃO

Após este trabalho bibliográfico, conclui-se que mesmo que não se saiba o ponto exato em que a obrigação moral de prestar alimentos se transformou em uma dever jurídico, é sabido que a prestação alimentar se desenvolveu com o conceito de família. Somente com o nascimento do direito de família, e suas normas regulamentadoras, é que o direito ao alimento pôde ser reivindicado, de forma emergente de relações jurídicas.

Alimentos, pensão alimentícia ou verba alimentar é o pagamento de prestações sucessivas e continuadas de um valor monetário determinado, que uma pessoa faz a outra em dever de assistência, podendo ser prestados excepcionalmente in natura.

O direito ao alimento é assegurado pela Constituição Federal e consiste na proteção à vida, sendo que não há nada mais urgente que o direito ao alimento. A prestação de alimento é essencial para satisfazer as necessidades vitais de quem precisa, sendo um recurso indispensável para se preservar a dignidade.

Importante salientar que a obrigação alimentar não se confunde com o dever familiar de sustento, pois aquela é recíproca e depende da possibilidade de quem deve as prestações. Todo direito se opõe a uma obrigação, seja qual for a sua natureza.

Deste modo, quando uma pessoa não possui maturidade suficiente, ou não possui meios para arcar com suas necessidades fisiológicas, além do que é preciso para sua sobrevivência, a lei determina que alguém faça isso por ela. Sendo este alguém responsável também pela educação, lazer, vestimenta e remédios. Ou seja, os alimentos variam de acordo com a necessidade do credor e deve abranger tudo aquilo que ele precisa. Pois, a sobrevivência é um direito fundamental e primordial.

Salienta-se que o binômio necessidade e possibilidade é pertinaz, é uma constante na ação de alimentos. Uma vez que a fixação da prestação é decisão que não transita em julgado, se houver mudança financeira de qualquer uma das partes, a qualquer tempo a decisão poderá ser revista.

Nota-se evolução do tema em uma linha do tempo constitucional, já que a primeira Constituição Federal, no ano de 1824, não fazia qualquer menção ao instituto familiar. Sendo este tema destaque apenas com a Constituição Federal de 1934, e

atualmente com muitas garantias pela Constituição de 1988. Para mais, há diversos pactos internacionais que asseguram os direitos do alimentado, e que adotam medidas de proteção especiais, além de princípios basilares, como o princípio da dignidade humana, que é o mais universal de todos os princípios.

Observa-se que as alterações que ocorreram no cenário processual civil, são promissoras. Essas modificações buscam minorar as inadimplências dos débitos alimentares.

As novas especificações têm como objetivo coibir o não pagamento de pensão alimentícia com disposições mais severas que requerem mais atenção da parte devedora. A nova Legislação preocupou-se em dar um tratamento mais efetivo de forma conveniente e aceitável a esses conflitos.

A lei nº 13.105 de 2015 trouxe inúmeras inovações na esfera alimentar, as principais são: o protesto da decisão judicial, prisão civil em regime fechado, possibilidade de até 50% dos vencimentos líquidos quando ocorrer a execução de um assalariado.

A execução de prestação alimentar será ajuizada quando os alimentos deixarem de ser pagos pelo devedor, de acordo com o capítulo da execução por quantia certa contra devedor solvente.

O exequente é livre para escolher o foro de seu domicílio, além dos foros já estipulados. Ou seja, com essa alteração trazida pelo CPC/15, o exequente pode optar pelo juízo que prolatou a decisão, o foro local dos bens do executado, o foro de domicílio do executado, ou o foro de seu domicílio.

Após ajuizada a ação, o devedor terá o prazo de três dias para se manifestar. De acordo com o caput do artigo 528 do CPC/15, o executado após intimado, terá 3 dias para pagar o débito, provar que já o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. Se nada ocorrer, o executado permanecer na inércia, ou ter sua justificativa não aceita, o juiz mandará protestar o título executivo extrajudicialmente, nos termos dos elementos de um título de obrigação certa, líquida e exigível.

Se ocorrerem modificações nas condições econômicas, de ambas as partes, tanto o executado quanto o exequente poderão pedir a revisão dos valores. Contudo, deve ser feito pedido em ação adequada. Não cabendo a revisional de alimentos em uma ação de execução de alimentos.

O artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal determina que não haverá prisão civil por dívida, salvo o devedor de alimentos. Sendo esta a única hipótese cabível, já que não se permite mais a prisão civil do depositário infiel, devido ao Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

A prisão civil do devedor de alimentos deve ser empregada quando houver necessidade, e o inadimplemento for voluntário e inescusável, em que há atraso de até três prestações anteriores. O objetivo da coerção pessoal é conscientizar o devedor da importância desta obrigação, além da quitação da pecúnia. Pois este é essencial para a sobrevivência do credor. É uma medida de escopo fundamental para a preservação da vida.

Com o atual código, a prisão civil passa a ser expressamente em regime fechado, porém apartados dos presos comuns. Há, a possibilidade de se permitir o regime semiaberto ao executado que se encontra em estado fragilizado de saúde, ou em idade avançada. Porém, há como se converter a prisão civil em prisão domiciliar.

Ademais, a decretação da prisão civil não desobriga o devedor de pagar as prestações vencidas e vincendas, sendo possível a decretação de prisão quantas vezes forem necessárias no curso do processo. Efetuado o pagamento, suspende-se o cumprimento da ordem de prisão.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família. Angustias e aflições nas relações familiares.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ALMEIDA JÚNIOR. Jesualdo Eduardo de. **A evolução do direito de família no Brasil. Curso de direito de família.** Organizador: FREITAS, Douglas Phillips. Florianópolis: Vox Legem, 2004.p.16
- ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves de. **Alimentos por ato ilícito e a possibilidade de prisão civil do devedor por seu inadimplemento.** Revista brasileira de direito das família e sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. P19
- ALMEIDA, Lara Oleques de. **A função social da família e a ética do afeto: transformações jurídicas no direito de família.** Disponível em:< file:///C:/Users/Duciara/Downloads/43-1-216-2-10-20090311.pdf> Acesso em: 02.jun.17
- Análise sobre o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (1966). Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDYjRmYjQ1MGQtZGI2Yi00ZDg1LWI5NWEtNDBiNjJlZWYyNTVi/view>> Acesso em:10.fev.2017.
- ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BEBER, Jorge Luiz da Costa. **Alimentos prisão civil e o prazo de inadimplência.** Revista ESMESC. Florianópolis, 2000. P.
- BERALDO, Leonardo de Faria. **Comentários à inovações do código de processo civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2015.p.16
- BOLZAN, Juliano Cardoso. **Prisão civil do devedor de alimentos: efeitos à luz da sociologia política.** Curitiba: Juruá, 2015. P.61
- BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-origem-e-evolucao-das-prestacoes->

alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios,55052.html.> Acesso em: 03.jun.17

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.462

BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
acesso em: 30.abr.17

BRASIL, NCPC disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>

BRASIL, TJDF. TJ-DF 07017982720168070000. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>>
Acesso em: 15.mai.17

BRASIL. Ministério Público Federal. Alimentos Internacionais Convenção de Nova Iorque. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1> >Acesso em:30.mai.17

BRASIL. Ministério Público Federal. Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona / Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional. – Brasília: MPF, 2014. Disponível em:
<http://www.edepar.pr.def.br/arquivos/File/Cartilha/cartilha_convencao_de_nova_iorque_cny.pdf> Acesso em: 20.mai.17

BRASIL. Ministério Público Federal. Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona / Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional. – Brasília: MPF, 2014. Disponível em:
<http://www.edepar.pr.def.br/arquivos/File/Cartilha/cartilha_convencao_de_nova_iorque_cny.pdf> Acesso em: 20.mai.17

BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 11.nov.2016

BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 11.nov.2016

BRASIL. <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309>

BRASIL. STJ - RHC: 79489 MT 2016/0323642-4. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>> Acesso em: 15.mai.17

BRASIL. TJDF. Agravo de instrumento. TJ-DF 07011787820178070000 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>> Acesso em: 15.mai.17.

BRASIL. TJRJ HC: 395184 Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>> Acesso em: 15.mai.17

BRASIL. TJRS Agravo de Instrumento Nº 70068665702. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>> Acesso em: 15.mai.17

BRASIL. TJRS Agravo de Instrumento Nº 70068905918. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>> Acesso em: 15.mai.17

BRASIL. TJRS. Agravo de instrumento nº 70069272516. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>> Acesso em: 15.mai.17.

BRASIL. TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70069926699. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>> Acesso em: 15.mai.17

BRASIL. TJRS. Apelação Cível Nº 70070812003 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>> Acesso em: 15.mai.17

CAMARA, Marcelo de Faria. **Comentários ao Código de Processo Civil de acordo com a Lei 13.256/2016**. Organizadores: Lenio Luis Streck, Dierle Nunes, Leonardo carneiro da Cunha; coordenador executivo Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Conceito de Convenção. Disponível em: <<http://conceito.de/convencao>> Acesso em:30.mai.17

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) – Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDYzA1YWZhMGYtNTFmNS00OWQyLThkYjgtZGY3MGQ5OWViNDEy/view>> Acesso em: 10.fev.2017.

Convenção americana sobre direitos humanos. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 30.mai.17

Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar (1989). Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDOGM3MDk1YTQtYmJjZC00OGRhLTlOTUtNGI1ZTRmNTRkNGQ0/view>> Acesso em: 10.fev.2017

Convenção interamericana sobre obrigação alimentar. Disponível em:

<<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-54.htm>> Acesso em: 30. Mai.17.

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (1956). Disponível

em:<<https://drive.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDMDVmMWZmMTQtYzhiYy00MTJkLWJkMDEtMjc5N2YzMWNiODZi/view>>. Acesso em: 10.fev.2017

Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989). Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDMzEwZWYmZgtZDgwZi00MDBjLTk1OTctYzJhMTFmYWRjMWVm/view>> Acesso em: 10.fev.2017.

Curso online de pós graduação em direito de família e sucessões. São Paulo. 2016.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> acesso em: 30.mai.17

DIAS, Maria Berenice. **A citação do devedor de alimentos no novo CPC.**

Disponível

em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI237992,91041A+citacao+do+devedor+de+alimentos+no+novo+CPC>>

DIAS, Maria Berenice. A cobrança de alimentos no novo CPC. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc/>> Acesso em: 23.out. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006. Pág 9.

Dicionário português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pacto/>> Acesso em:30.mai.17

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Pág. 427 Apud. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9694/Dos-alimentos-no-Novo-CPC-uma-analise-sobre-as-alteracoes-e-consequencias-atribuidas-ao-devedor-de-alimentos>>. Acesso em: 23 de out.de 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto; coordenador Pedro Lenza. **Direito civil esquematizado**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P.662

IMHOF, Cristiano. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. São Paulo: BookLaw, 2016.

LAGRASTA NETO, Caetano. TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. 2ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LESSA NETO, João Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil de acordo com a Lei 13.256/2016**. Organizadores: Lenio Luis Streck, Dierle Nunes, Leonardo

carneiro da Cunha; coordenador executivo Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUZ, Valdemar P. da. **Curso de direito de família**. 2ed. São Paulo: LTr, 2002. P.66

MADALENO, Rolf. **Direito de família, aspectos polêmicos**. 2 ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 21

MADALENO, Rolf. Direito de família, aspectos polêmicos. 2 ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.p.47 Apud Carlos Alberto Bittar, curso de direito civil, forense universitária, vol 2, 1994, p.1.168

MALUF, Carlos. MALUF, Adriana. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIGALHAS. STJ admite inscrição de devedor de alimentos em cadastro de inadimplentes

MIRANDA, Pontes. Tratado de direito privado. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974, pág 207

MONTEIRO, Washington de Barros. MALUF, Carlos. Curso de direito civil. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 15.

MORTARI, Maurício Fabiano. **Curso de direito de família**. Coordenador Douglas Phillips Freitas, Florianópolis: Vox Legem, 2004. p.172

NEVES, Daniel Amorim. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Jus Podvm, 2016. p.931

O que são Direitos Humanos. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>> Acesso em: 30.mai.17.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf> Acesso em: 30. Mai.17

Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf> Acesso em: 30. Mai.17

PALERMO JR. Celso. **A história do direito a alimentos e seus principais temas**.

Disponível em: <<<https://celsopalermojr.jusbrasil.com.br/artigos/390831541/a-historia-do-direito-a-alimentos-e-seus-principais-temas>>> Acesso em: 10.abr.2017

PEIXOTO, Ulisses Vieira. **Direito de Família**. São Paulo: Cronus, 2015. p.923

PEREIRA, Áurea Pimentel. Alimentos no direito de família e no direito de companheiros. 2ed. ver. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.2

PEREIRA. Sérgio Gischockow. Estudos de direito de família. Porto Alegre:Livraria do advogado. 2004 pág. 9

PIVA, Rui Carvalho. **Aspectos materiais de alimentos**. Acesso restrito via Damásio Educacional S/A: Curso online de pós graduação em direito de família e sucessões. São Paulo. 2016.

POMPÉU, Wagner Augusto Hundertmarck. MACHADO, Elisandro. **Da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel: soberania dos tratados internacionais, eficácia das normas constitucionais e os princípios da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica do Curso de Direito Da UFSM Junho de 2008 – Vol. 3 N.2, p. 01-17. Disponível em: <http://www.periodicos.capes.gov.br/?option=com_pmetabusca&mn=88&smn=88&type=m&metalib=aHR0cDovL3JucC1wcmltby5ob3N0ZWQuZXhsaWJyaXNncm91cC5jb20vcHJpbW9fbGlicmFyeS9saWJ3ZWlvYWNoaW9uL3NIYXJjaC5kbz9kc2NudD0wJmZyYmc9JnNjcC5zY3BzPXByaW1vX2NlbnRyYWxfbXVsdGlwbGVfZmUmdGFiPWRI>

ZmF1bHRfdGFiJmN0PXNIYXJjaCZtb2RlPUJhc2ljJmR1bT10cnVlJmluZHg9MSZmbj1zZWYyY2gmdmlkPUNBUEVTX1Yx&buscaRapidaTermo=pris%C3%A3o+civil>
Acesso em 05.jun.17.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira. Introdução ao direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.p.161

ROCHA, Silvio Luís Ferreira. Introdução ao direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.p.164

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Família e Sucessões no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Imperium. 2016. p.740

SERGIO, Caroline Ribas. **Dos alimentos no Novo CPC: uma análise sobre as alterações e consequências atribuídas ao devedor de alimentos**. Acesso em: 14.dez.16. Disponível: << [<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9694/Dos-alimentos-no-Novo-CPC-uma-analise-sobre-as-alteracoes-e-consequencias-atribuidas-ao-devedor-de-alimentos>>](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9694/Dos-alimentos-no-Novo-CPC-uma-analise-sobre-as-alteracoes-e-consequencias-atribuidas-ao-devedor-de-alimentos)

SILVA, Pierre Lourenço. **Mecanismos específicos de cooperação jurídica internacional na área de Direito de Família: Convenções da Haia. Convenções Interamericanas**. Disponível em:
<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/pierresilva.pdf> acesso em: 30.mai.17

SPENGLER, Fabiana. Alimentos: da ação à execução. Livraria do advogado. Porto Alegre 2002. p.19

TARTUCE, Fernanda. Alimentos e aspectos processuais. Acesso restrito via Damásio Educacional S/A:

TARTUCE, Flávio, Manual de direito civil. 3ed. São Paulo: Método, 2013 p.1064

UHLMANN, Chrystiane Maria. **Prisão civil no novo Código Civil**. Disponível em: <
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2368/Prisao-civil-no-novo-Codigo-Civil>>
Acesso em 18.abr.17

UNICEF. Convenção sobre direitos das crianças. Disponível em: <
https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>
Acesso em: 20.mai.17.

VASCONCELLOS, Rita de Cássia Corrêa. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.1.372

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: **direito de família**. 8ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2008.

VIANA, Salomão. **O novo CPC e as primeiras impressões**. Disponível em:<<https://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/195620876/o-novo-cpc-e-o-direito-de-familia-primeiras-impressoes>>>

VIEIRA, Thiago André Marques. LAMY, Eduardo De Avelar. **A prisão civil sob o ângulo processual**. Disponível em: [http://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/primo_library/libweb/action/display.do;jsessionid=DBBB0EB7D6D4E3CFAC5C11BFAD4F44FF?tabs=detailsTab&ct=display&fn=search&doc=TN_ndltd123456789%2f128928&indx=2&reclids=TN_ndltd123456789%2f128928&reclidxs=1&elementId=1&renderMode=poppedOut&displayMode=full&frbrVersion=4&vid=CAPES_V1&mode=Basic&frbg=&tab=default_tab&dscnt=0&scp.scps=primo_central_multiple_fe&vl\(freeText0\)=pris%C3%A3o%20civil&dum=true&dsmtp=1496682895579&gathStatIcon=true](http://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/primo_library/libweb/action/display.do;jsessionid=DBBB0EB7D6D4E3CFAC5C11BFAD4F44FF?tabs=detailsTab&ct=display&fn=search&doc=TN_ndltd123456789%2f128928&indx=2&reclids=TN_ndltd123456789%2f128928&reclidxs=1&elementId=1&renderMode=poppedOut&displayMode=full&frbrVersion=4&vid=CAPES_V1&mode=Basic&frbg=&tab=default_tab&dscnt=0&scp.scps=primo_central_multiple_fe&vl(freeText0)=pris%C3%A3o%20civil&dum=true&dsmtp=1496682895579&gathStatIcon=true) Acesso em: 05.jun.17

WEIS, Carlos. **O pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em:
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado6.htm>>.